

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 24/88/M:

Aprova o regime jurídico dos municípios. — Revogações.

Lei n.º 25/88/M:

Aprova o regime eleitoral para a Assembleia Municipal.

Lei n.º 26/88/M:

Aprova o estatuto dos titulares dos cargos municipais.

Versão, em chinês, da Portaria n.º 164/88/M, de 23 de Setembro, que divide em áreas o Território Eleitoral de Macau.

Versão, em chinês, da Portaria n.º 165/88/M, de 23 de Setembro, que marca para 23 de Outubro de 1988 o dia de eleição dos vogais do Conselho Consultivo.

Portaria n.º 168/88/M:

Emitte selos postais alusivos à emissão extraordinária «Novos Serviços Postais».

Gabinete do Governador:

Versão, em chinês, do Despacho n.º 103/GM/88, respeitante à lista das associações e organismos, inscritos no recenseamento eleitoral para o sufrágio indirecto dos deputados à Assembleia Legislativa e dos vogais do Conselho Consultivo.

Despacho n.º 104/GM/88, determinando que o Curso Geral de Topografia e Cadastro tenha início em 1 de Novembro de 1988, na Escola de Topografia e Cadastro de Macau.

Extractos de despachos.

Assembleia Legislativa:

Extracto de despacho.

Conselho Consultivo:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 341/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Malhas Wah Dak, Lda.», a admitir 3 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 342/SAAE/88, autorizando um construtor civil a admitir 20 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 343/SAAE/88, autorizando a «Empresa de Construção e de Projecto Hong Yu», a admitir 5 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 344/SAAE/88, autorizando a admissão de um trabalhador não-residente.

Despacho n.º 345/SAAE/88, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Vestuário Prosperidade».

Despacho n.º 346/SAAE/88, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo estabelecimento Hong Kei.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Despacho n.º 38/SAAJ/88, respeitante à nomeação do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:Extracto de despacho.
Rectificação.
Declaração.**Gabinete dos Assuntos de Justiça:**Extractos de despachos.
Declaração.**Serviços de Economia:**

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Declaração.

Serviços de Turismo:Lista nominativa do pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo que transita para novos lugares.
Extracto de alvará.**Serviços de Marinha:**Extractos de despachos.
Declaração.**Forças de Segurança de Macau:****POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações:Despachos.
Extracto de despacho.
Rectificação.**Imprensa Oficial de Macau:**

Extractos de despachos.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho:Extractos de despachos.
Declarações.**Gabinete para a Tradução Jurídica:**

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de assistente técnico de 2.ª classe.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

Da Inspeção e Coordenação de Jogos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de chefe de brigada.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sobre a alteração da constituição do júri do concurso para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre a inscrição de candidatos no Curso Geral de Topografia e Cadastro, ministrado na Escola de Topografia e Cadastro, no biénio lectivo de 1988/1989 e 1989/1990.

Da Câmara Municipal das Ilhas, sobre o aditamento à lista provisória do concurso de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Do Instituto de Acção Social. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de operário.

Do mesmo Instituto. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para desenhador de 2.ª classe.

Do Leal Senado de Macau, sobre a habilitação do interessado nos subsídios de funeral e de morte, deixados por um guarda de retrete, aposentado.

Da Imprensa Oficial de Macau, citando um compositor monotipista, 3.º escalão, do quadro, arguido em processo disciplinar.

Anúncios judiciais e outros*Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 39, de 30 de Setembro de 1988, inserindo o seguinte:***GOVERNO DE MACAU****Gabinete do Governador:**

Portaria que concede a Medalha de Valor a uma atleta maratonista.

澳門政府 目錄

第二四 / 八八 / M 號法律:

核准市政區法律制度

第二五 / 八八 / M 號法律:

核准市議會選舉制度

第二六 / 八八 / M 號法律:

核准市政職務章程

關於澳門選舉地區分區的九月廿三日第一六四 / 八八 / M 號訓令之中文譯本

訂定一九八八年十月廿三日為諮詢會成員選舉日期的九月廿三日第一六五 / 八八 / M 號訓令之中文譯本

第一六八 / 八八 / M 號訓令:

特別發行「新郵政服務」郵票

總督辦公室

關於間接選舉競選立法會議員及諮詢會委員已作選民登記之社團及組織名單的第一〇三 / G M / 八八號批示之中文譯本

第一〇四 / G M / 八八號批示 規定地籍測量一般課程

於一九八八年十一月一日在澳門地籍測量學校開課

批示綱要數件

立法會

批示綱要一件

諮詢會

批示綱要一件

經濟事務政務司辦公室

第三四一 / S A A E / 八八號批示 核准「華德針織廠」雇用三名非本地居住勞工

第三四二 / SAAE / 八八號批示 核准一建築商
雇用二十名非本地居住勞工

第三四三 / SAAE / 八八號批示 核准「鴻耀建
築設計公司」雇用五名非本地居住勞工

第三四四 / SAAE / 八八號批示 核准雇用一名
非本地居住勞工

第三四五 / SAAE / 八八號批示 不批准「Pro-
peridade 製衣廠」雇用非本地居住勞工的申請

第三四六 / SAAE / 八八號批示 不批准「雄
記」雇用非本地居住勞工的申請

工務暨房屋政務司辦公室

批示綱要一件

行政暨司法政務司辦公室

第三八 / SAAJ / 八八號批示 委任司法事務室
署長

教育、衛生暨社會事務政務司辦公室

批示綱要一件

行政暨公職司

批示綱要數件

華務司

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件
聲明書一件

統計暨普查司

批示綱要數件

建設計劃協調司

批示綱要一件

財政司

批示綱要一件

修正書一件
聲明書一件

司法事務室

批示綱要數件
聲明書一件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

聲明書一件

旅遊司

旅遊司人員轉入新職位名單
准照綱要一件

海務署

批示綱要數件
聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要一件

郵電司

批示數件

批示綱要一件
修正書一件

澳門政府印刷署

批示綱要數件

勞工事務室

批示綱要數件

聲明書數件

法律翻譯室

批示綱要一件

官署文告

統計暨普查司佈告 關於招考填補二等技術督導員
三缺准考人確定名單

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補隊長四缺准
考人臨時名單

地圖繪製暨地籍司佈告 關於修正招考填補三等文
員兩缺考試典試委員會之組織

地圖繪製暨地籍司佈告 關於地籍測量學校一九八
八/一九八九及一九八九/一九九〇年度地籍測
量一般課程報名事宜

海島市政廳佈告 關於招考填補二等技術輔導員准
考人臨時名單增補事宜

社會工作司佈告 關於招考填補工人一缺唯一應考
人考試成績表

社會工作司佈告 關於招考填補二等繪圖員應考人
考試成績表

澳門市政廳佈告 仰關係人到領市政清潔科一已故
退休廁所管理員之殮葬及死亡津貼

澳門政府印刷署佈告 關於通傳一名受紀律起訴之
第三職階排字員事宜

法律文告及其他

附註：一九八八年九月三十日第三九號政
府公報增發一附刊，內容如下：

澳門政府

總督辦公室

訓令一件 關於頒授英勇勳章予一名馬拉松長跑
運動員

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 24/88/M
de 3 de Outubro

REGIME JURÍDICO DOS MUNICÍPIOS

A administração municipal tem longa tradição em Macau, cuja expressão mais significativa é o multi-secular Leal Senado.

As alterações verificadas no sistema de governo próprio do Território, em meados da década de setenta, não tiveram até ao presente repercussão significativa na estrutura da administração local.

A presente lei introduz um novo enquadramento legal dos municípios, ajustado às circunstâncias de Macau, dotando-os de órgãos próprios, nos quais são investidas significativas competências para a prossecução das respectivas atribuições, e reforçadas a respectiva independência e autonomia administrativa e financeira.

Nestes termos, cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a), f), g), h) e i), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Municípios

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Administração local)

1. A Administração local no território de Macau compreende dois municípios:

a) O município de Macau, com sede na cidade do Nome de Deus de Macau e que abrange a península de Macau, mantendo a designação de Leal Senado de Macau;

b) O município das Ilhas, com sede na vila da Taipa e que abrange as ilhas da Taipa e Coloane.

2. Os municípios são pessoas colectivas de direito público dotadas de órgãos de gestão próprios, que visam a prossecução dos interesses próprios e dos interesses das populações respectivas.

3. Os municípios possuem património próprio e são dotados de autonomia administrativa e financeira nos termos da lei.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. Os municípios têm, designadamente, atribuições respeitantes:

- a) À administração de bens próprios e sob a sua jurisdição;
- b) Ao desenvolvimento;
- c) Ao urbanismo e construção;
- d) À salubridade pública e saneamento básico;
- e) À cultura, tempos livres e desporto;
- f) À defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida do respectivo agregado populacional.

2. As atribuições dos municípios devem ser prosseguidas com respeito pela orientação da política geral do Território e das condições económicas e sociais locais, em articulação com as atribuições conferidas por lei a outras entidades.

Artigo 3.º

(Responsabilidade funcional)

1. O município responde civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2. Quando satisfizer qualquer indemnização, nos termos do número anterior, o município goza de direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou agentes culpados, se estes houverem procedido com a diligência e o zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados.

Artigo 4.º

(Responsabilidade pessoal)

1. A indemnização por perdas e danos emergentes de acto ilícito cometido por titular de cargo municipal no exercício das suas funções rege-se pela lei civil.

2. O município responde solidariamente com o titular de cargo municipal pelas perdas e danos emergentes de acto ilícito cometido no exercício das suas funções.

3. O município tem direito de regresso contra o titular de cargo municipal por acto ilícito cometido de que resulte o dever de indemnizar.

4. O município ficará subrogado no direito do lesado à indemnização, nos termos gerais, até ao montante do que tiver satisfeito.

Secção II

Órgãos municipais e seu funcionamento

Artigo 5.º

(Órgãos)

São órgãos municipais a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal.

Artigo 6.º

(Princípio da independência)

Os órgãos municipais são independentes no âmbito das suas competências e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 7.º

(Princípio da especialidade)

Os órgãos municipais deliberam, no âmbito das suas competências e para prossecução das atribuições dos respectivos municípios.

Artigo 8.º

(Sessões)

1. A Assembleia Municipal e a Câmara Municipal reúnem em sessões públicas e deliberam sobre as matérias para que hajam sido expressamente convocadas.

2. A Câmara Municipal pode deliberar, sempre que tal se justifique, a realização de reuniões reservadas.

3. As sessões são ordinárias e extraordinárias.

4. Nenhum cidadão pode interromper, sob qualquer pretexto, as reuniões de trabalho dos órgãos municipais, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.

5. A violação do disposto no número anterior constitui contravenção punível com multa até duzentos dias.

Artigo 9.º

(Quorum)

1. As reuniões dos órgãos municipais não podem ter lugar quando não esteja presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções, até uma hora depois da que tiver sido marcada para o seu início.

2. Sempre que o órgão municipal regularmente convocado não possa reunir-se, por falta de quorum, o seu presidente designa o dia e a hora de realização da nova reunião.

3. Não havendo quorum para reunião em segunda convocatória, o órgão municipal reúne-se com os membros presentes para decisão de assuntos de gestão corrente.

4. Nas reuniões não efectuadas por falta de quorum, há lugar ao registo das presenças, à marcação de faltas e à elaboração de acta.

Artigo 10.º

(Deliberações)

1. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

2. Para os efeitos do número anterior, não se consideram as abstenções nem os votos brancos ou nulos.

3. A votação faz-se nominalmente, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

4. Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, a votação deve ser feita por escrutínio secreto.

Artigo 11.º

(Impedimentos)

1. Se um membro de um órgão municipal tiver interesse directo ou indirecto em qualquer assunto em apreciação numa reunião do órgão a que pertence ou se o assunto em apreciação disser respeito ao cônjuge, a um parente ou afim em qualquer grau em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou ainda a quem com aquele viva em economia comum há mais de um ano, deve comunicar a natureza do seu interesse logo que conhecido para que tal seja registado na acta, podendo qualquer outro membro do órgão suscitar a questão na ausência daquela comunicação pelo próprio interessado.

2. Os membros referidos no número anterior não podem assistir à discussão e deliberação, não sendo considerados para efeito de quorum deliberativo.

Artigo 12.º

(Actas)

1. No final de cada reunião deve ser lavrada acta que registe o que de essencial tiver ocorrido, contendo nomeadamente:

- a) O lugar, dia e hora da reunião;
- b) O nome do presidente e do secretário;
- c) O nome dos membros do órgão municipal presentes;
- d) A ordem do dia constante da convocatória;
- e) A referência aos documentos e relatórios a submeter à reunião;
- f) O teor das deliberações tomadas;
- g) O sentido das declarações proferidas, se tal for requerido pelos respectivos interessados;
- h) O resultado das votações;
- i) A menção de ter sido lida e aprovada.

2. As actas são elaboradas pelo funcionário ou agente que secretariar e, se destinadas a aprovação na reunião seguinte, devem circular previamente pelos membros presentes à reunião a que disserem respeito.

3. As actas ou o texto das deliberações podem ser aprovadas em minuta no final das reuniões ou no início da reunião seguinte, de acordo com a deliberação do órgão municipal e são assinadas pelo presidente e pelo secretário.

4. Qualquer membro dos órgãos municipais pode justificar o seu voto, nos termos do respectivo regimento.

5. As actas devem ser remetidas à entidade tutelar no prazo de cinco dias após a sua aprovação.

6. As actas ou minutas referidas no n.º 3 são documentos autênticos, que fazem prova plena nos termos da lei.

7. As certidões das actas devem ser passadas, dentro dos dez dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto passado há mais de cinco anos, caso em que o prazo é de quinze dias.

8. As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas.

Artigo 13.º

(Deliberações nulas ou anuláveis)

1. São nulas, independentemente de declaração judicial, designadamente as deliberações dos órgãos municipais que:

- a) Forem estranhas às suas atribuições;
- b) Sejam tomadas tumultuosamente ou com infracção do disposto no n.º 1 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 10.º;
- c) Careçam absolutamente de forma legal.

2. As deliberações nulas são impugnáveis sem dependência de prazo, por via de interposição de recurso contencioso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

3. São anuláveis, nos termos da legislação geral sobre impugnação contenciosa dos actos administrativos, as deliberações dos órgãos municipais que padeçam de qualquer dos vícios legalmente previstos.

4. As deliberações anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

5. Decorrido o prazo sem que se tenha deduzido impugnação em recurso contencioso, fica sanado o vício da deliberação.

Artigo 14.º

(Modificação, revogação e suspensão das deliberações)

As deliberações dos órgãos municipais, bem como as decisões dos respectivos titulares, podem ser por eles revogadas, suspensas, reformadas ou convertidas nos termos seguintes:

- a) Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;
- ib) Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até à interposição deste.

Secção III

Assembleia Municipal

Artigo 15.º

(Constituição e composição)

1. A Assembleia Municipal é constituída por treze membros no município de Macau e por nove membros no município das Ilhas.

2. A Assembleia Municipal do município de Macau é composta por:

- a) Cinco membros eleitos por sufrágio directo;
- b) Cinco membros eleitos por sufrágio indirecto, dos quais três entre os representantes dos interesses morais, culturais e assistenciais e dois entre os representantes dos interesses económicos;
- c) Três membros designados por portaria do Governador.

3. A Assembleia Municipal do município das Ilhas é composta por:

- a) Três membros eleitos por sufrágio directo;
- b) Três membros eleitos por sufrágio indirecto, dos quais dois entre os representantes dos interesses morais, culturais e assistenciais e um entre os representantes dos interesses económicos;
- c) Três membros designados por portaria do Governador.

Artigo 16.º

(Instalação)

1. O presidente da Assembleia Municipal cessante procede à instalação da Assembleia Municipal no prazo máximo de quinze dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais ou da publicação da portaria do Governador que nomeia os restantes membros da Assembleia, consoante o que se verificar em último lugar.

2. No acto da instalação o presidente da Assembleia Municipal cessante verifica a legitimidade e identidade dos eleitos e nomeados, designando de entre os presentes quem redigirá e subscreverá a acta da ocorrência que será assinada por aquele e pelos novos membros da Assembleia.

3. A primeira sessão da Assembleia Municipal inicia-se após o acto de instalação, tendo como ordem de trabalhos a eleição do secretário da Assembleia e início da discussão do respectivo regimento.

4. Enquanto não for aprovado o novo regimento, continua a observar-se o anterior.

Artigo 17.º

(Competências)

1. Compete à Assembleia Municipal, no âmbito da sua organização interna e funcionamento;

- a) Eleger, por escrutínio secreto, o secretário;
 - b) Elaborar e aprovar o seu regimento.
2. À Assembleia Municipal compete deliberar, no prazo de um mês a contar da apresentação da respectiva proposta ou pedido de autorização da Câmara Municipal, sobre:

- a) Plano de actividades e respectivas alterações;
- b) Orçamento do município e orçamentos suplementares;
- c) Relatório de actividades e contas de gerência do município;

d) Aprovação da estrutura orgânica dos serviços e dos quadros de pessoal permanente e suas alterações;

e) Contracção de empréstimos.

3. Compete ainda à Assembleia Municipal:

a) Zelar pelo cumprimento da legalidade;

b) Fiscalizar o cumprimento das suas deliberações;

c) Solicitar elementos, informações e esclarecimentos sobre quaisquer actos da Câmara Municipal;

d) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a pedido da Câmara Municipal, sobre qualquer assunto de interesse para o município.

4. A Assembleia Municipal aprecia, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação do presidente da Câmara Municipal sobre a actividade do município.

Artigo 18.º

(Presidente e secretário)

1. A presidência da Assembleia Municipal cabe ao presidente da Câmara Municipal.

2. O secretário da Assembleia Municipal é eleito segundo os princípios estabelecidos no artigo 10.º

3. Se, na primeira votação, não for atingida a maioria necessária à eleição, devem efectuar-se sucessivas votações até que tal aconteça.

4. O secretário pode ser destituído pela Assembleia, em qualquer altura, por deliberação aprovada por maioria de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 19.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente da Assembleia Municipal:

a) Convocar as reuniões das sessões ordinárias e extraordinárias;

b) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina;

c) Representar a Assembleia;

d) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos pelo regimento ou pela Assembleia.

Artigo 20.º

(Competência do secretário)

Compete ao secretário da Assembleia Municipal:

a) Secretariar as reuniões;

b) Lavrar e subscrever as respectivas actas e submetê-las à assinatura do presidente;

c) Assegurar o expediente.

Artigo 21.º

(Sessões)

1. A Assembleia Municipal tem anualmente três sessões ordinárias, sendo obrigatoriamente uma no primeiro trimestre para apreciação do relatório de actividades e da conta de gerência do ano anterior e outra no quarto trimestre para apreciação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.

2. O presidente convoca extraordinariamente a Assembleia:

a) Por sua própria iniciativa;

b) A requerimento da Câmara Municipal;

c) A requerimento de um terço dos membros da Assembleia.

3. As reuniões são convocadas no prazo de dez dias a contar da recepção dos requerimentos previstos no número anterior, devendo realizar-se num dos dez dias posteriores à sua convocação.

Artigo 22.º

(Duração das sessões)

As sessões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de três dias ou um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia deliberar o seu prolongamento, que não pode exceder o dobro da duração referida.

Artigo 23.º

(Apoio à Assembleia Municipal)

O apoio técnico e administrativo à Assembleia Municipal é assegurado pelos serviços municipais, em função das necessidades e mediante solicitação do presidente da Assembleia.

Secção IV

Câmara Municipal

Artigo 24.º

(Constituição e composição da Câmara Municipal de Macau)

1. A Câmara Municipal de Macau é constituída por um presidente, um vice-presidente e três vereadores, escolhidos de entre os membros da Assembleia Municipal.

2. Para além do presidente e do vice-presidente, exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade um dos três vereadores.

3. A Câmara Municipal de Macau é composta por:

a) O presidente e um vereador a tempo inteiro e exclusividade de funções, designados por portaria do Governador;

b) O vice-presidente a tempo inteiro e exclusividade de funções, eleito pela Assembleia Municipal;

c) Dois vereadores a tempo parcial, eleitos pela Assembleia Municipal.

Artigo 25.º

(Constituição e composição da Câmara Municipal das Ilhas)

1. A Câmara Municipal das Ilhas é constituída por um presidente, um vice-presidente e três vereadores, escolhidos de entre os membros da Assembleia Municipal.

2. Para além do presidente e do vice-presidente, exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade um vereador.

3. A Câmara Municipal das Ilhas é composta por:

a) O presidente e um vereador a tempo inteiro e exclusividade de funções, designados por portaria do Governador;

b) O vice-presidente a tempo inteiro e exclusividade de funções, eleito pela Assembleia Municipal;

c) Dois vereadores a tempo parcial, eleitos pela Assembleia Municipal.

Artigo 26.º

(Processo de eleição)

1. No prazo máximo de três dias úteis a contar do acto da sua instalação, a Assembleia Municipal deve proceder à eleição, segundo os princípios estabelecidos no artigo 10.º, dos membros das Câmaras Municipais referidos nas alíneas b) e c) dos n.ºs 3 dos artigos 24.º e 25.º

2. Se, na primeira votação, não for atingida a maioria necessária à eleição, devem efectuar-se sucessivas votações até que tal aconteça.

Artigo 27.º

(Manutenção do mandato)

Os membros da Assembleia Municipal mantêm os respectivos mandatos uma vez designados para o exercício de funções na Câmara Municipal.

Artigo 28.º

(Instalação)

A instalação da Câmara Municipal cabe ao presidente da Assembleia Municipal cessante e realiza-se no prazo de quinze dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais ou da publicação da portaria a que se referem as alíneas a) dos n.ºs 3 dos artigos 24.º e 25.º

Artigo 29.º

(Competências)

1. Compete à Câmara Municipal no âmbito da organização e funcionamento dos serviços, bem como no da gestão corrente:

a) Executar e zelar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;

b) Nomear e contratar o pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços;

c) Superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município;

d) Outorgar os contratos necessários ao funcionamento dos serviços;

e) Efectuar contratos de seguro subsumíveis às actividades municipais;

f) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensas de direitos de terceiros;

g) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respectiva justificação;

h) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação;

i) Preparar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;

j) Adquirir os bens móveis e imóveis necessários ao funcionamento regular dos serviços e, mediante autorização da Assembleia Municipal, alienar ou onerar bens imóveis;

l) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

m) Proceder aos registos que sejam da competência do município;

n) Fixar tarifas pela prestação de serviços ao público, pelos serviços municipais ou municipalizados;

o) Deliberar sobre as formas de apoio a pessoas singulares ou colectivas que prossigam no município fins de interesse público;

p) Aprovar as normas e regulamentos necessários ao funcionamento dos serviços municipais;

q) Elaborar os demais regulamentos internos no âmbito das atribuições municipais;

r) Elaborar posturas;

s) Conceder licenças de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas e fiscalizar o respectivo cumprimento;

t) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários ou agentes municipais.

2. Compete à Câmara Municipal, no âmbito das suas relações com a Assembleia Municipal, elaborar e submeter à respectiva aprovação:

a) O plano anual de actividades, bem como as respectivas alterações;

b) O orçamento do município e os orçamentos suplementares;

c) A conta de gerência;

d) A estrutura orgânica dos serviços e os quadros do pessoal permanente e as suas alterações;

e) A contracção de empréstimos.

3. Compete à Câmara Municipal, no âmbito do urbanismo e construção:

a) Proceder à reparação de estradas, arruamentos, taludes e viadutos situados na área do município, sem prejuízo da competência conferida por lei a outras entidades;

b) Proceder à abertura de trilhos e caminhos florestais do município;

c) Cuidar do asseio exterior dos edifícios;

d) Cuidar das denominações das povoações e lugares públicos;

e) Estabelecer a numeração dos edifícios;

f) Criar e assegurar a manutenção dos sistemas bilíngues de placas toponímicas e indicativos da aproximação de monumentos ou locais de interesse público;

g) Desmantelar construções ilegais, em vias e lugares públicos;

h) Licenciar e fiscalizar a publicidade e propaganda nas vias públicas.

4. Compete à Câmara Municipal, no âmbito da salubridade pública e saneamento básico, tendo em vista a defesa e melhoria da qualidade de vida do agregado populacional:

a) Cuidar da limpeza das áreas municipais;

b) Fiscalizar a qualidade da água na rede de distribuição pública e nas fontes e postos públicos;

c) Cuidar da reparação, conservação e limpeza da rede de drenagem de águas residuais, domésticas e pluviais, e de todos os órgãos associados ao seu normal funcionamento, bem como promover e fiscalizar as obras e acções de manutenção necessárias;

d) Fiscalizar a execução de novas ligações domésticas e industriais ou promover a respectiva execução;

e) Proceder à remoção e tratamento de resíduos sólidos domésticos;

f) Proceder à fiscalização da água nas piscinas públicas, estabelecimentos de banhos e praias na área do município;

g) Providenciar para impedir a deambulação de animais nocivos ou incómodos;

h) Construir, conservar e manter o canil municipal e regular a presença de animais na vida pública;

i) Licenciar a posse e fiscalizar o estudo sanitário de animais domésticos ou destinados a actividades recreativas ou comerciais, bem como dos estabelecimentos onde se encontram alojados;

j) Promover a construção e conservação de balneários e sanitários públicos;

l) Regulamentar e fiscalizar as condições de transporte, depósito e abate de animais destinados ao consumo público, bem como o estudo higieno-sanitário dos produtos de origem animal, alimentos perecíveis frescos, refrigerados ou congelados e bebidas não engarrafadas;

m) Cuidar da fiscalização dos matadouros, autorizar abates de animais e proceder à inspecção sanitária de carnes;

n) Criar, licenciar e fiscalizar feiras e mercados temporários;

o) Criar, construir, conservar, gerir, fiscalizar e limpar os mercados municipais;

p) Licenciar e fiscalizar a actividade na via pública de vendilhões, artesãos e adelos.

5. Compete à Câmara Municipal, no âmbito das atribuições de cultura, tempos livres e desporto:

a) Promover e fomentar actividades de carácter cultural, desportivo e recreativo de interesse municipal;

b) Conceder subsídios e outros apoios a estabelecimentos particulares de educação, cultura e assistência;

c) Promover a criação, conservação e manutenção de bibliotecas, arquivos e museus municipais;

d) Proceder à criação e manutenção de parques, jardins e outros equipamentos para o bem-estar da população e regulamentar e fiscalizar a sua actividade;

e) Proceder à publicação de documentos que interessem à história do município e de anuários e boletins destinados à divulgação de factos notáveis da vida passada e presente do município;

f) Realizar ou participar em festas populares;

g) Cuidar da construção, manutenção e conservação de monumentos sem prejuízo das competências legalmente conferidas a outras entidades;

h) Promover a criação e manutenção de instalações desportivas municipais ou que estejam afectas aos municípios.

6. Compete ainda à Câmara Municipal:

a) Licenciar a circulação de veículos, inspecionar as viaturas automóveis e conceder licenças de condução, nos termos da legislação em vigor;

b) Proceder à reparação e manutenção da sinalização horizontal e vertical, e do mobiliário urbano;

c) Conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas perpétuas;

d) Declarar prescritos a favor dos municípios, nos termos e prazos fixados na lei geral e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras instaladas nos cemitérios municipais, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial se mantém de forma inequívoca e duradoira, desinteressado na sua conservação e manutenção;

e) Criar e administrar cemitérios municipais e crematórios públicos;

f) Efectuar a fiscalização dos cemitérios privados;

g) Aferir e fiscalizar pesos e medidas;

h) Exercer os poderes conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 30.º

(Delegação de competências)

1. Consideram-se tacitamente delegadas no presidente da Câmara as competências previstas nas alíneas c), d), e), g), h), i), m), s) e t) do n.º 1 e na alínea e) do n.º 3 do artigo anterior.

2. Salvo quanto às matérias previstas nas alíneas *j*), 1.ª parte, *n*), *p*), *q*) e *r*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo anterior, pode a Câmara delegar no presidente as suas competências.

3. As competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas no vice-presidente, ou em qualquer dos vereadores, mediante proposta do presidente aprovada pela Câmara.

4. A Câmara Municipal pode, a todo o tempo, fazer cessar a delegação ou avocar as competências delegadas.

5. Os actos praticados no uso de delegação ou subdelegação são revogáveis pelo delegante nos termos previstos na lei para a revogação do acto pelo autor.

6. Das decisões tomadas pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vereadores no exercício de competências da Câmara que nele ou neles estejam delegadas ou subdelegadas cabe recurso para o plenário do órgão, sem prejuízo de recurso contencioso.

7. O recurso para o plenário da Câmara Municipal pode ter por fundamento a ilegalidade, a inoportunidade ou a inconveniência da decisão e será apreciado no máximo até à segunda reunião do órgão após a sua recepção.

Artigo 31.º

(Competência do presidente)

1. Compete ao presidente da Câmara Municipal:

- a) Presidir às reuniões da Câmara;
- b) Representar o município em juízo e fora dele;
- c) Executar as deliberações da Câmara Municipal e coordenar a respectiva actividade;
- d) Convocar as sessões extraordinárias da Câmara Municipal nos termos do artigo 35.º;
- e) Autorizar o pagamento de despesas orçamentadas, de harmonia com as deliberações da Câmara Municipal ou, independentemente de deliberação, até ao montante autorizado pela Câmara;
- f) Assinar ou visar a correspondência da Câmara Municipal com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos ou privados;
- g) Promover a publicitação oficial das deliberações nos termos do artigo 36.º;
- h) Informar a Assembleia Municipal da actividade da Câmara, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º;
- i) Exercer as competências delegadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior ou as que lhe sejam conferidas por lei ou por deliberação da Câmara Municipal.

2. O presidente da Câmara Municipal pode delegar no vice-presidente ou nos vereadores as suas competências próprias, podendo a todo o tempo fazer cessar a delegação ou avocar a competência.

3. O presidente da Câmara pode delegar nas chefias dos serviços municipais a assinatura da correspondência e de documentos de mero expediente.

4. O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente ou, na ausência e impedimento deste, por um vereador por si designado.

Artigo 32.º

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente da Câmara Municipal:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
- b) Exercer as competências que lhe forem delegadas nos termos do artigo anterior ou lhe sejam conferidas por deliberação da Câmara Municipal;
- c) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 33.º

(Competência dos vereadores)

Compete aos vereadores da Câmara Municipal:

- a) Fiscalizar a actividade dos serviços municipais, nas matérias que lhes sejam especialmente atribuídas por deliberação da Câmara Municipal;
- b) Coadjuvar o presidente e o vice-presidente no exercício das suas funções e, se para tal forem expressamente designados, substituí-los nas suas faltas ou impedimentos;
- c) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por deliberação da Câmara Municipal ou por delegação do presidente.

Artigo 34.º

(Periodicidade das sessões ordinárias)

1. A Câmara Municipal tem uma sessão ordinária semanal.
2. A Câmara pode estabelecer dia e hora certos para as reuniões em sessão ordinária, ficando então dispensadas quaisquer formalidades de convocação.
3. Uma das reuniões em sessão ordinária mensais comportará, antes da ordem do dia, um período aberto à intervenção do público, durante o qual podem ser colocadas questões e formuladas sugestões à Câmara, podendo esta fixar um período limitado de tempo para essas intervenções.

Artigo 35.º

(Sessões extraordinárias)

1. As reuniões em sessão extraordinária podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento da maioria dos vereadores, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.
2. As reuniões em sessão extraordinária são convocadas com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, por meio de edital e mediante comunicação escrita dirigida aos vereadores, por correio com aviso de recepção ou através de protocolo.
3. O presidente convoca a reunião para um dos três dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 1.

4. Em caso de ocorrência de factos graves que imponham a imediata reunião da Câmara Municipal e dada a impossibilidade do cumprimento das formalidades previstas no n.º 2, pode o presidente convocar, por qualquer modo, reunião em sessão extraordinária.

Artigo 36.º

(Publicidade das deliberações e decisões)

As deliberações da Câmara Municipal e as decisões dos respectivos titulares destinadas a ter eficácia externa de carácter genérico são obrigatoriamente publicadas em língua portuguesa e chinesa, através de editais afixados no edifício da Câmara e nos locais de estilo, durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada das deliberações ou decisões.

Artigo 37.º

(Executoriedade das deliberações)

As deliberações da Câmara Municipal só se tornam executórias depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas quando assim tiver sido deliberado, ou após aprovação tutelar quando a lei assim o exigir.

Artigo 38.º

(Apreciação de requerimentos e petições)

1. A Câmara Municipal deve deliberar e os titulares dos órgãos decidir sobre requerimentos ou petições apresentados por particulares em matéria da sua competência, no prazo de sessenta dias contados da data da entrada do requerimento.

2. Salvo nos casos especiais previstos na lei, a falta de deliberação ou decisão no prazo referido no número anterior equivale, para efeitos de recurso contencioso, a indeferimento tácito, sem prejuízo de ulterior deferimento expresso do pedido.

Secção V

Titulares dos órgãos municipais

Artigo 39.º

(Duração do mandato)

O mandato dos titulares dos órgãos municipais tem a duração de quatro anos improrrogáveis contados do acto de instalação da Assembleia Municipal.

Artigo 40.º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os membros dos órgãos municipais que:

a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detectada, antes da eleição;

b) Incorram por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática delituosa continuada, verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância.

2. Perdem igualmente o mandato:

a) Os membros da Assembleia Municipal que, sem motivo justificado, não compareçam em cada ano a duas sessões ou seis reuniões;

b) Os membros da Câmara Municipal que, sem motivo justificado, não compareçam em cada ano a quatro sessões ou dez reuniões seguidas ou a dez sessões ou vinte reuniões interpoladas;

c) Os membros da Assembleia Municipal que se mostrem indisponíveis para o exercício de funções na Câmara Municipal.

3. Compete ao órgão municipal declarar a perda de mandato dos seus membros.

4. A declaração de perda do mandato será obrigatoriamente precedida de audiência do interessado e é contenciosamente impugnável.

Artigo 41.º

(Renúncia ao mandato)

1. Os membros dos órgãos municipais podem renunciar ao respectivo mandato.

2. A renúncia deve ser comunicada, por escrito, ao presidente do órgão respectivo.

Artigo 42.º

(Suspensão do mandato)

1. Os membros dos órgãos municipais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2. O pedido de suspensão deve ser apresentado por escrito e fundamentado e é endereçado ao presidente, sendo apreciado pelo órgão municipal na reunião imediata à sua apresentação.

3. São nomeadamente motivos de suspensão:

a) Doença comprovada;

b) Afastamento temporário da área do município por período superior a trinta dias.

4. A suspensão não poderá ultrapassar trezentos e sessenta e cinco dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.

5. Enquanto se mantiver a suspensão, os membros dos órgãos municipais são substituídos nos termos do artigo seguinte.

Artigo 43.º

(Substituição e preenchimento de vagas)

1. As vagas que ocorram nos órgãos municipais por morte, perda, renúncia ou suspensão do mandato, são preenchidas:

a) Pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, no caso dos eleitos por sufrágio directo ou indirecto;

b) Por cidadão a nomear pelo Governador, no caso dos designados por este.

2. A convocação do membro substituto compete ao presidente do órgão respectivo e deve ter lugar no período que medeia entre a deliberação que declara a perda, renúncia ou autorização de suspensão e a realização de nova reunião do órgão a que pertença.

3. Esgotada a possibilidade de substituição, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1, e não estando em efectividade de funções a maioria dos membros do órgão municipal, o seu presidente deve comunicar esse facto ao Governador e ao presidente do outro órgão municipal.

4. Comunicado o facto previsto no número anterior, o Governador decide pela designação dos membros para preenchimento das vagas existentes ou pela convocação de eleições antecipadas.

Artigo 44.º

(Eleições antecipadas)

1. Decidida a realização de eleições antecipadas o Governador, por portaria, dissolve os órgãos municipais e marca novas eleições, as quais devem realizar-se no prazo máximo de sessenta dias a contar da dissolução.

2. No caso da ocorrência dos factos previstos no n.º 1, o Governador nomeia uma Comissão Administrativa que assegurará o funcionamento corrente da Câmara Municipal, até ao preenchimento dos órgãos municipais de acordo com o resultado das novas eleições.

3. As eleições previstas no número anterior dão origem a um novo mandato.

Artigo 45.º

(Continuidade do mandato)

1. Os membros dos órgãos municipais, uma vez terminado o mandato, mantêm-se em exercício de funções até à posse dos seus sucessores no cargo.

2. Os cidadãos, que sejam chamados a preencher vagas ocorridas nos órgãos municipais, exercem o mandato até ao termo do mandato do titular substituído, ou até ao termo da situação que motivou a substituição.

CAPÍTULO II

Tutela administrativa

Artigo 46.º

(Tutela administrativa)

Compete ao Governador o exercício da tutela administrativa, podendo delegá-la no Secretário-Adjunto a quem incumbir a competência executiva para os assuntos da Administração Pública.

Artigo 47.º

(Competência da entidade tutelar)

1. No uso dos seus poderes de tutela inspectiva compete ao Governador, através da análise das actas dos órgãos municipais:

- a) Zelar pelo cumprimento da legalidade;
- b) Promover a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias, se necessário através de serviços da Administração, à actividade dos órgãos municipais e respectivos serviços;
- c) Solicitar esclarecimentos sobre quaisquer deliberações tomadas, os quais devem ser prestados pelo órgão respectivo no prazo de quinze dias.

2. No uso dos seus poderes de tutela correctiva compete ao Governador aprovar as deliberações das Assembleias Municipais sobre:

- a) Plano de actividades e respectivas alterações;
- b) Orçamento do município e orçamentos suplementares;
- c) Contas de gerência do município;
- d) Contracção de empréstimos.

3. As deliberações, a que se refere o número anterior, são enviadas à tutela acompanhadas do processo que as instruiu, após aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 48.º

(Dissolução dos órgãos municipais)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, os órgãos municipais podem ainda ser dissolvidos pelo Governador:

- a) Quando, após inquérito, se verifique que por eles foram cometidas graves ilegalidades;
- b) Quando obstem à realização de inquéritos às suas actividades;
- c) Quando se recusem a dar cumprimento a decisões judiciais;
- d) Quando por facto que lhes seja imputável, não aprovelem os respectivos orçamentos nos prazos estipulados na lei;
- e) Quando não apresentem a julgamento, nos prazos legais, as respectivas contas, por facto apurado em inquérito que lhes seja imputável.

2. A dissolução com base em qualquer das alíneas do número anterior é contenciosamente impugnável por qualquer dos membros do órgão dissolvido.

3. A dissolução será ordenada por portaria fundamentada, na qual será designada a Comissão Administrativa que substituirá o órgão dissolvido até à posse dos novos membros eleitos, nos termos e prazos da lei.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 49.º

(Regime do pessoal)

O pessoal dos municípios está sujeito ao regime jurídico da função pública do Território, nomeadamente em matéria de

anotação e visto do Tribunal Administrativo, com as especialidades constantes da lei.

Artigo 50.º

(Prerrogativas especiais)

1. O chefe dos serviços municipais de abastecimento e o pessoal a quem competir a fiscalização do cumprimento da legislação e regulamentos gozam dos poderes de autoridade pública e, no exercício das suas funções, é-lhes devida a colaboração das demais entidades oficiais e das entidades particulares.

2. O pessoal referido no número anterior tem direito a uso de cartão de identidade especial, de modelo a aprovar por portaria.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

(Constituição e composição transitórias da Câmara Municipal das Ilhas)

1. A Câmara Municipal das Ilhas é transitoriamente constituída por um presidente, um vice-presidente e um vereador, escolhidos de entre os nove membros da Assembleia Municipal.

2. O presidente e o vice-presidente exercem funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade, e o vereador a tempo parcial, sendo todos designados por portaria do Governador.

3. Compete ao Governador determinar por decreto-lei a cessação do regime transitório previsto neste artigo.

Artigo 52.º

(Finanças locais)

O regime das finanças locais será objecto de legislação própria, mantendo os municípios as receitas que actualmente percebem.

Artigo 53.º

(Primeira instalação)

A primeira instalação das Assembleias e das Câmaras Municipais cabe aos presidentes das actuais Comissões Administrativas de cada uma das Câmaras Municipais.

Artigo 54.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, designadamente:

a) Os artigos ainda em vigor da Reforma Administrativa, aprovada pelo Decreto n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933, excepto os artigos 644.º a 750.º;

b) Diploma Legislativo n.º 1 627, de 2 de Maio de 1964;

c) Os artigos ainda em vigor da Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/72, de 23 de Junho;

d) Os artigos ainda em vigor do Estatuto Político-Administrativo de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 546/72, de 22 de Dezembro;

e) Diploma Legislativo n.º 7/73, de 17 de Março;

f) Decreto-Lei n.º 58/76/M, de 31 de Dezembro;

g) N.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;

h) Decreto-Lei n.º 1/84/M, de 28 de Janeiro;

i) N.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 58/84/M, de 30 de Junho;

j) Decreto-Lei n.º 60/84/M, de 30 de Junho;

l) Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 74/85/M, de 13 de Julho.

Artigo 55.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Setembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Lei n.º 25/88/M
de 3 de Outubro

REGIME ELEITORAL
PARA A ASSEMBLEIA MUNICIPAL

No seguimento da definição da constituição e composição dos órgãos municipais é estabelecido um regime eleitoral específico para a administração local, onde é regulado todo o processo de eleição dos titulares de cargos municipais.

Nestes termos, cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a), d) e g), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. A presente lei estabelece o regime eleitoral para a Assembleia Municipal.

2. É território eleitoral, para efeitos da presente lei, o dos municípios de Macau e das Ilhas.

Artigo 2.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores as pessoas singulares e colectivas recenseadas na área do respectivo município.

Artigo 3.º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis as pessoas singulares que possuam capacidade eleitoral activa.

Artigo 4.º

(Inelegibilidades)

Não podem ser eleitos para a Assembleia Municipal:

a) Os membros do Governo do Território, os deputados da Assembleia Legislativa e os magistrados judiciais e do Ministério Público;

b) O Director dos Serviços de Finanças e o chefe das repartições e de delegações de finanças, os membros das forças militares, quando em efectividade de serviço, e os ministros de qualquer religião ou culto, no exercício do seu ministério.

Artigo 5.º

(Imunidades)

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser no caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e sendo este indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

Artigo 6.º

(Método de eleição)

O método de eleição dos membros da Assembleia Municipal é o estabelecido para a Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

Comissão Eleitoral

Artigo 7.º

(Comissão Eleitoral)

1. O processo eleitoral é organizado e coordenado por uma Comissão Eleitoral, cuja composição é definida por despacho do Governador.

2. A designação dos membros da Comissão Eleitoral deve ser precedida de prévia aceitação por parte do indigitado.

3. A investidura considera-se feita, com dispensa de posse, na data de publicação do despacho a que se refere o n.º 1, sem prejuízo de eventual candidatura à Assembleia Municipal.

4. A candidatura à Assembleia Municipal determina a abertura de vaga a preencher por despacho do Governador.

Artigo 8.º

(Apoio às operações eleitorais)

O apoio técnico e administrativo à Comissão Eleitoral é prestado pelo Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

Artigo 9.º

(Competência)

Compete à Comissão Eleitoral:

- a) Organizar e coordenar o processo eleitoral;
- b) Admitir listas de candidatos à eleição por sufrágio directo e indirecto;
- c) Assegurar o bom funcionamento das assembleias de voto e do acto eleitoral;
- d) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca do acto eleitoral;
- e) Assegurar a igualdade efectiva de acção e propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
- f) Distribuir os tempos de antena na rádio e na televisão entre as candidaturas;
- g) Repartir igualmente pelas candidaturas os tempos de utilização das salas de espectáculos e recintos públicos;
- h) Apreciar a regularidade das contas eleitorais.

Artigo 10.º

(Funcionamento)

1. A Comissão Eleitoral funciona com a presença da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Eleitoral delibera por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 11.º

(Dever de colaboração)

1. Os membros da Comissão Eleitoral podem solicitar directamente a quaisquer entidades públicas ou privadas a colaboração de que careçam para o exercício das suas competências.

2. As entidades a quem forem solicitadas informações, esclarecimentos ou a prática de qualquer acto necessário ao bom funcionamento do processo eleitoral, não se podem exonerar do dever de colaboração.

Artigo 12.º

(Estatuto)

1. No exercício das suas funções, os membros da Comissão Eleitoral são independentes e inamovíveis.

2. O exercício de funções como membro da Comissão Eleitoral é incompatível com a candidatura à Assembleia Municipal.

Artigo 13.º

(Dissolução)

A Comissão Eleitoral considera-se dissolvida setenta dias após a publicação dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO III

Regime e processo de eleição para o sufrágio directo

Artigo 14.º

(Sufrágio directo)

O sufrágio é universal e secreto.

Artigo 15.º

(Modo de eleição)

Os membros da Assembleia Municipal a eleger por sufrágio directo são apresentados em listas plurinominais.

Artigo 16.º

(Proponentes)

1. Têm direito a propor listas de candidatos, para eleição por sufrágio directo, as associações cívicas e as comissões de candidatura.

2. Cada proponente pode apresentar apenas uma lista por município.

3. Cada eleitor pode subscrever apenas uma lista de candidatos.

Artigo 17.º

(Comissões de candidatura)

1. Os eleitores podem constituir comissões de candidatura destinadas à apresentação de candidatos.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de cem membros em Macau e cinquenta membros nas Ilhas, recenseados nos respectivos municípios.

3. Para efeitos de participação no processo eleitoral, as comissões de candidatura devem promover a sua inscrição na Comissão Eleitoral, até ao fim do prazo previsto para a apresentação de candidaturas, indicando a relação completa dos

seus membros, identificados pelo nome e número de inscrição no recenseamento.

4. Em tudo o que não for específico do regime eleitoral, as comissões de candidatura regem-se pelo disposto no Código Civil na parte relativa às pessoas colectivas sem personalidade jurídica.

5. As comissões de candidatura consideram-se automaticamente dissolvidas se não apresentarem candidatos ou programa eleitoral, se desistirem as listas propostas e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

Artigo 18.º

(Apresentação das listas e dos programas eleitorais)

1. A apresentação das listas de candidatos e dos programas eleitorais é feita perante o presidente da Comissão Eleitoral nos quinze dias seguintes à publicação do despacho que fixa a data de eleição, pelas associações cívicas e comissões de candidatura.

2. O programa eleitoral deve conter os elementos essenciais das linhas de acção que a candidatura se propõe prosseguir.

Artigo 19.º

(Requisitos formais de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega da lista, contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos, a denominação em português e chinês, sigla e símbolo das associações cívicas e das comissões de candidatura e a declaração, por todos assinada com reconhecimento notarial, de que aceitam a candidatura e de que não se encontram feridos de incapacidade eleitoral.

2. No acto de apresentação, os proponentes indicam ainda, de entre os eleitores residentes da área do município, um mandatário que os represente e à lista proposta nas operações eleitorais.

3. São elementos de identificação, para efeito do disposto nos números anteriores o nome, o estado, a idade, a filiação, a profissão, a naturalidade, a residência, o número e o local de inscrição no recenseamento, o número, a data, o local e a entidade emitente do seu documento de identificação.

4. As associações cívicas devem, no acto de apresentação das listas, fazer prova da sua existência legal.

Artigo 20.º

(Organização das listas)

1. As candidaturas propostas à eleição devem conter obrigatoriamente a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de igual número de suplentes.

2. Os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem sequencial de colocação na respectiva lista.

Artigo 21.º

(Recepção das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas o presidente da Comissão Eleitoral deve verificar, nos dois dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 22.º

(Irregularidades)

1. Verificando-se qualquer irregularidade processual e, nomeadamente, dúvidas quanto à autenticidade de algum documento, o presidente da Comissão Eleitoral manda notificar no prazo de vinte e quatro horas o mandatário da lista respectiva para a suprir ou substituir o documento no prazo de três dias.

2. Se subsistirem irregularidades relativamente a algum dos cidadãos propostos, o presidente da Comissão Eleitoral deve notificar o mandatário de que se considera efectivo o primeiro suplente da lista.

3. Se, por via das substituições operadas, o número dos suplentes for inferior a metade do estipulado no artigo 20.º, considera-se rejeitada a lista.

4. Findo o prazo para suprimento de irregularidades, o presidente da Comissão Eleitoral manda operar nas listas, em vinte e quatro horas, as rectificações ou aditamentos necessários à sua conformidade legal.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandatário deve ser notificado das rectificações ou aditamentos efectuados na respectiva lista.

Artigo 23.º

(Afixação das listas)

Não havendo irregularidades ou operadas as rectificações e suprimentos nos termos do artigo anterior, o presidente da Comissão Eleitoral manda afixar as listas apresentadas, em vinte e quatro horas, à porta do edifício onde funcione a Comissão Eleitoral e à da sede dos municípios.

Artigo 24.º

(Reclamações)

1. Das decisões do presidente da Comissão Eleitoral relativas ao processo de apresentação de listas, pode qualquer candidato, os mandatários, as associações cívicas e o primeiro signatário de cada comissão de candidatura proponente, reclamar, no prazo de quarenta e oito horas e por escrito, junto da respectiva Comissão Eleitoral.

2. A Comissão Eleitoral decide nas quarenta e oito horas subsequentes, devendo afixar de imediato as suas decisões nos locais em que tiverem sido afixadas as listas objecto de reclamação.

Artigo 25.º

(Recursos)

1. Das decisões da Comissão Eleitoral, previstas no n.º 2 do artigo anterior, podem recorrer, até dois dias após a afixação da decisão, qualquer uma das entidades com legitimidade para reclamar, para o do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

2. As petições são apresentadas directamente na secretaria do Tribunal.

3. A decisão deve ser proferida nos cinco dias seguintes à data de interposição do recurso e imediatamente mandada notificar à Comissão Eleitoral e ao recorrente, dela não cabendo recurso.

Artigo 26.º

(Listas definitivamente admitidas)

1. Não havendo reclamações das listas afixadas, nos termos do artigo 23.º, as listas consideram-se definitivamente admitidas.

2. Decididas as reclamações ou os recursos que tenham sido apresentados, o presidente da Comissão Eleitoral manda, em vinte e quatro horas, afixar uma relação completa de todas as listas admitidas à porta do edifício onde funcione a Comissão Eleitoral e à da sede dos municípios e publicá-la em dois jornais, um de língua portuguesa e outro de língua chinesa.

Artigo 27.º

(Sorteio)

1. Uma vez afixada a relação das listas definitivamente admitidas, o presidente da Comissão Eleitoral deve proceder a sorteio para efeito de atribuição de uma ordem nos boletins de voto.

2. Ao acto podem assistir os candidatos e os mandatários das associações cívicas e das comissões de candidatura proponentes.

Artigo 28.º

(Acta do sorteio)

A operação e o resultado do sorteio das listas devem constar de acta, da qual se extraem e enviam cópias ao Governador e ao Tribunal Judicial da Comarca.

Artigo 29.º

(Desistência de lista)

1. É lícita a desistência da lista até setenta e duas horas antes do dia da eleição.

2. A desistência deve ser comunicada por escrito ao presidente da Comissão Eleitoral, pelo mandatário da respectiva lista, pela entidade proponente ou pela maioria dos candidatos.

3. A desistência é publicitada nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 30.º

(Desistência de candidatos)

1. É lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por si subscrita, com a assinatura reconhecida notarialmente, apresentada à mesma entidade e prazo previsto no artigo anterior.

2. A desistência de um candidato efectivo determina a sua substituição nos termos do n.º 2 do artigo 22.º

CAPÍTULO IV

Regime e processo de eleição para o sufrágio indirecto

Artigo 31.º

(Modo de eleição)

1. Os membros da Assembleia Municipal a eleger por sufrágio indirecto são apresentados em listas plurinominais.

2. As pessoas colectivas com capacidade eleitoral dispõem de um número de votos igual a metade da totalidade dos membros dos respectivos corpos gerentes, arredondado por defeito.

3. A cada voto corresponde um votante, o qual é designado pela respectiva pessoa colectiva de entre os membros dos corpos gerentes em exercício na data da marcação das eleições.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, devem observar-se os seguintes procedimentos:

a) No prazo máximo de dez dias após a marcação das eleições, o SAFP comunica a cada uma das pessoas colectivas, através de carta registada com aviso de recepção ou por protocolo, o número de votos que lhe cabem nos termos do n.º 3, dando disso conhecimento à Comissão Eleitoral;

b) No prazo máximo de quinze dias após a marcação das eleições, as pessoas colectivas apresentam ao presidente da Comissão Eleitoral a relação dos representantes que exercem o direito de voto;

c) Até à antevéspera do dia da eleição, as pessoas colectivas levantam na sede da Comissão Eleitoral as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

Artigo 32.º

(Proponentes)

1. Têm direito a propor listas de candidatos aos órgãos municipais, para eleição por sufrágio indirecto, as pessoas colectivas recenseadas, para o efeito organizadas como comissões de candidatura, dentro do âmbito da sua classificação.

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de cinco membros em Macau e dois nas Ilhas.

Artigo 33.º

(Regime e processo supletivo)

Ao regime e processo de eleição regulado neste capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no capítulo precedente para o sufrágio directo.

CAPÍTULO V

Campanha eleitoral

Secção I

Princípios gerais

Artigo 34.º

(Início e termo)

O período da campanha eleitoral inicia-se no décimo segundo dia anterior ao designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para o sufrágio.

Artigo 35.º

(Promoção e realização)

1. A promoção e realização da campanha eleitoral cabe aos candidatos, associações cívicas ou comissões de candidatura proponentes, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

2. Durante o período de campanha eleitoral, os candidatos que prestem serviço na Administração Pública ou a tempo inteiro na actividade privada, têm direito a serem dispensados do exercício das respectivas funções, sem quaisquer prejuízos na sua colocação ou emprego permanente.

Artigo 36.º

(Âmbito)

Qualquer candidato, associação cívica ou comissão de candidatura pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território eleitoral.

Artigo 37.º

(Igualdade de oportunidades)

Os candidatos, as associações cívicas e comissões de candidatura, têm direito a tratamento de igualdade por parte das entidades públicas e privadas no decurso das respectivas campanhas eleitorais.

Artigo 38.º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os titulares dos órgãos e os agentes da Administração Pública, das pessoas colectivas do direito público, de utilidade

pública administrativa e das sociedades concessionárias de serviços públicos devem no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas.

2. As entidades referidas no número anterior não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro ou outros.

Artigo 39.º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas proprietárias de órgãos de comunicação social, nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções ou medidas cautelares de carácter administrativo, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, as quais só se podem efectivar após o dia da eleição.

Artigo 40.º

(Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, com as seguintes especialidades:

a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, deve ser feito ao presidente da Comissão Eleitoral pelo órgão competente da associação cívica ou da comissão de candidatura, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por aquelas entidades;

b) Os cortejos e desfiles podem ter lugar mediante comunicação ao presidente da comissão eleitoral, em qualquer dia e a qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção de ordem pública e pela liberdade de circulação e os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74 deve ser enviado em cópia ao presidente da Comissão Eleitoral e à entidade promotora;

d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito às entidades promotoras;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74 deve ser proporcionada igualmente a todos os concorrentes;

f) A presença de agentes de autoridade quando se realizem reuniões de qualquer associação cívica ou comissão de candidatura, apenas pode ser solicitada pela entidade que organizar a reunião, ficando a mesma responsável pela manutenção da ordem, quando não faça tal solicitação;

g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74 pode ser alargado até às duas horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

Artigo 41.º

(Proibição de divulgação de sondagens)

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

Artigo 42.º

(Sublocação)

1. Os arrendatários de prédios urbanos podem cedê-los por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, a qualquer entidade proponente de listas de candidatos, com o fim de preparação e realização da respectiva campanha eleitoral, independentemente de disposição contratual em contrário.

2. A cedência prevista no número anterior só pode efectivar-se no período que medeia entre a data de publicação da portaria que marcar o dia da eleição e o vigésimo dia após o acto eleitoral.

3. Os arrendatários, associações cívicas ou comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Secção II

Propaganda eleitoral

Artigo 43.º

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja a actividade dos candidatos das associações cívicas ou comissões de candidatura, de cidadãos subscritores ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que reproduzam o conteúdo dessas actividades.

Artigo 44.º

(Direito de antena)

1. As associações cívicas e as comissões de candidatura têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, para promoção dos seus candidatos e dos respectivos programas eleitorais.

2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e televisão reservam tempos de emissão para propaganda eleitoral, cujo horário deve ser comunicado à Comissão Eleitoral, até quarenta e oito horas antes do início da campanha eleitoral.

3. Até vinte e quatro horas antes da abertura da campanha, a Comissão Eleitoral, na presença dos mandatários das listas, reparte os tempos de emissão de modo a assegurar a igualdade de candidaturas.

Artigo 45.º

(Salas de espectáculos e outros recintos)

1. Os proprietários ou quem explorar salas de espectáculos ou outros recintos de normal utilização pública podem permitir o seu uso durante a campanha eleitoral, declarando-o à Comissão Eleitoral, até dez dias antes da abertura da campanha, indicando as datas e horas em que os recintos podem ser utilizados para esse fim.

2. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da Comissão Eleitoral pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos números anteriores, será repartido igualmente pelos proponentes das listas de candidatos.

4. Até quarenta e oito horas antes da abertura da campanha a Comissão Eleitoral, ouvidos os mandatários das listas, deve indicar os dias e horas atribuídos de modo a assegurar a igualdade entre todos.

Artigo 46.º

(Custos de emissão e utilização)

1. Os custos de emissão, nas estações de rádio e de televisão privadas, do direito de antena previsto no artigo 44.º, e a utilização para fins eleitorais dos recintos a que se refere o artigo anterior, são suportados pelo orçamento geral do Território.

2. O valor dos custos é fixado por acordo ou, quando tal não seja possível, pelo pagamento dos lucros cessantes efectivamente comprovados perante a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 47.º

(Edifícios públicos)

1. A Comissão Eleitoral deve diligenciar a cedência temporária de edifícios públicos ou recintos pertencentes a qualquer entidade pública, tendo em vista a sua utilização durante o período fixado para a campanha eleitoral.

2. A Comissão Eleitoral deve assegurar que tal utilização se faça apenas pelos candidatos ao município onde se situem os edifícios ou recintos públicos.

Artigo 48.º

(Publicações informativas)

1. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos jornais de campanha ou às publicações de que sejam proprietários algumas das entidades proponentes de listas de candidatos.

Artigo 49.º

(Esclarecimento cívico)

Independentemente da campanha e propaganda eleitoral, a Comissão Eleitoral deve promover, através dos órgãos de comunicação social do Território de expressão portuguesa e chinesa, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado da eleição, o processo eleitoral e o modo de cada eleitor votar.

Artigo 50.º

(Propaganda fixa)

1. As Câmaras Municipais devem estabelecer, até vinte e quatro horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. Em cada um dos locais previstos no número anterior, há tantos espaços reservados quantas as candidaturas propostas.

3. Não é permitida a afixação de propaganda eleitoral fora dos locais previstos no n.º 1.

Artigo 51.º

(Utilização em comum ou troca)

1. As entidades proponentes de candidaturas podem acordar na utilização em comum, ou na troca entre si, dos tempos de emissão ou do espaço para afixação de propaganda eleitoral que lhes esteja reservado, bem como da utilização dos espaços públicos que lhes esteja atribuída.

2. Os acordos previstos no número anterior ficam sujeitos a prévia autorização da Comissão Eleitoral.

Artigo 52.º

(Publicidade comercial)

A partir da data de publicação da portaria que marque o dia das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

CAPÍTULO VI

Finanças eleitorais

Artigo 53.º

(Contabilização das receitas e despesas)

As associações cívicas ou comissões de candidatura devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, indicando com precisão a origem das verbas e a sua específica afectação.

Artigo 54.º

(Limitação de despesas)

Cada associação cívica ou comissão de candidatura apenas pode gastar com as respectivas candidaturas e campanha eleitoral o máximo de 0,25% do orçamento aprovado no ano económico anterior para o município da área em que se realize a eleição.

Artigo 55.º

(Fiscalização de contas)

1. No prazo máximo de trinta dias a partir do acto eleitoral, cada associação cívica ou comissão de candidatura deve prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Eleitoral e fazê-las publicar num dos jornais mais lidos de expressão portuguesa e chinesa.

2. A Comissão Eleitoral deve apreciar, no prazo de vinte dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais mais lidos de expressão portuguesa e chinesa.

3. Se a Comissão Eleitoral verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a associação cívica ou comissão de candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de quinze dias.

4. Se qualquer daquelas associações não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a Comissão Eleitoral concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 53.º e 54.º, deve fazer a respectiva participação criminal.

CAPÍTULO VII

Assembleias de voto

Artigo 56.º

(Assembleias de voto)

Em cada município existem as assembleias de voto que a Comissão Eleitoral fixar.

Artigo 57.º

(Mesas das assembleias de voto)

1. Cada assembleia de voto tem uma mesa que promove e dirige as operações.

2. A mesa é composta por um presidente, respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Os membros da mesa devem estar recenseados na área do respectivo município e saber ler e escrever, sendo indispensável que, pelo menos, dois vogais dominem a língua portuguesa e chinesa.

4. É obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia de voto.

Artigo 58.º

(Delegados das listas)

1. Em cada assembleia de voto pode haver um delegado, em representação de cada uma das listas candidatas à eleição.

2. Os delegados das listas devem estar recenseados, na área do respectivo município.

Artigo 59.º

(Designação dos delegados das listas)

1. Até ao décimo segundo dia anterior à data da eleição, os mandatários das diferentes listas indicam, por escrito, ao presidente da Comissão Eleitoral, tantos delegados quantas as assembleias de voto.

2. A cada delegado é entregue uma credencial, preenchida e assinada pelo mandatário da lista e autenticada pela autoridade referida no número anterior, na qual figura obrigatoriamente o nome, número e local de inscrição no recenseamento, a lista representada e a indicação da assembleia de voto onde irá exercer funções.

Artigo 60.º

(Direitos dos delegados das listas)

Os delegados das listas têm os seguintes direitos:

a) Ocuparem lugares próximos da mesa, por forma a que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;

b) Serem ouvidos nas questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;

c) Rubricarem os documentos respeitantes às operações eleitorais;

d) Não serem detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito de crime punível com pena de prisão maior;

e) Requererem certidões relativas às operações de votação e apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 61.º

(Designação dos membros da mesa)

1. No décimo segundo dia anterior ao da eleição, os delegados das listas, um por cada lista, reúnem-se no edifício onde funcione a Comissão Eleitoral e procedem à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto, comunicando à Comissão Eleitoral, em vinte e quatro horas, a composição proposta.

2. Quando a escolha prevista no número anterior recaia sobre cidadão que não satisfaça os requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 57.º ou quando não houver acordo ou haja lugares por preencher, cabe à Comissão Eleitoral, por sua iniciativa, proceder à substituição dos cidadãos indicados ou nomear os membros em falta.

3. Os nomes dos membros da mesa devem constar de edital, a afixar no prazo de vinte e quatro horas à porta do edifício onde funcionem a Comissão Eleitoral e à da sede dos municípios da área das respectivas assembleias de voto.

4. Até cinco dias antes da eleição o presidente da Comissão Eleitoral manda lavrar o alvará onde conste a designação dos membros das assembleias de voto e notificar as pessoas para tal designadas.

Artigo 62.º

(Editais)

Até quinze dias antes das eleições, a Comissão Eleitoral, por editais afixados nos lugares de estilo e por anúncios publicados nos órgãos de comunicação social de língua portuguesa e chinesa, anuncia o dia, hora e locais em que se reúnem as assembleias de voto, bem como a indicação dos números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada uma.

Artigo 63.º

(Dia e hora das assembleias de voto)

As assembleias de voto iniciam as operações eleitorais às oito horas da manhã do dia marcado para as eleições.

Artigo 64.º

(Local das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso.

2. Na falta de edifício público, as assembleias reúnem-se em edifícios particulares, previamente requisitados, para o efeito, pela Comissão Eleitoral.

Artigo 65.º

(Constituição e funcionamento da mesa)

1. A mesa das assembleias de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a respectiva reunião, nem em local diverso do que houver sido determinado e anunciado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Após a constituição da mesa é logo afixado à porta principal do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. No caso da mesa não se poder constituir por falta dos membros designados, cabe à Comissão Eleitoral providenciar pela sua imediata substituição.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das assembleias de voto devem estar presentes no local designado para o seu funcionamento uma hora antes da que for marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

5. A mesa delibera por maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.

6. As deliberações da mesa devem ser fundamentadas.

Artigo 66.º

(Permanência da mesa)

1. Uma vez constituída a mesa não pode ser alterada, salvo caso de força maior, dando-se conta da ocorrência, em edital afixado no mesmo local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença na mesa, em cada momento, do presidente ou suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 67.º

(Dispensa dos membros das mesas)

Os membros das mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência ao emprego ou serviço no dia seguinte ao da eleição, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, devendo, para o efeito, fazer prova dessa qualidade.

Artigo 68.º

(Elementos de trabalho da mesa)

1. Definido o número das assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, o director do SAFP providencia pela extracção de cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento, em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e a cada um dos delegados das listas.

2. As cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas do caderno correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada assembleia de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser entregues pelo SAFP à Comissão Eleitoral, até três dias antes da eleição, bem como os livros de actas, impressos, mapas e outros elementos de trabalho necessários à realização das operações eleitorais.

4. Os livros de actas devem conter termos de abertura e as folhas rubricadas pelo presidente da Comissão Eleitoral.

5. A Comissão Eleitoral deve providenciar para que as mesas das assembleias de voto disponham, uma hora antes do início da votação, dos elementos de trabalho referidos no n.º 3.

CAPÍTULO VIII

Eleição

Artigo 69.º

(Marcação de eleições)

O dia das eleições para a Assembleia Municipal é marcado por portaria do Governador com a antecedência mínima de cinquenta dias.

Secção I

Artigo 76.º

Sufrágio

(Ordem de votação)

Artigo 70.º

(Pessoalidade do voto)

O direito de sufrágio é exercido directamente pelo cidadão eleitor.

Artigo 71.º

(Unicidade do voto)

A cada eleitor é permitido votar uma só vez em cada forma de sufrágio.

Artigo 72.º

(Direito e dever de votar)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa de serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 73.º

(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de cem metros, ninguém pode revelar o sentido de seu voto.

Secção II

Votação

Artigo 74.º

(Início da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o artigo 65.º, n.º 2, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista das câmaras de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontra vazia.
2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votam o presidente, o respectivo suplente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia de voto.

Artigo 75.º

(Continuidade das operações eleitorais)

As assembleias de voto funcionam ininterruptamente até à conclusão de todas as operações de votação e apuramento.

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.

2. Os presidentes das assembleias de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de listas noutras assembleias de voto exerçam o seu direito de sufrágio, logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

Artigo 77.º

(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores ao local de funcionamento da assembleia de voto faz-se até às vinte horas, apenas podendo votar, depois desta hora, os eleitores presentes.

2. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos, ou depois das vinte horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes.

Artigo 78.º

(Não realização de votação)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se, na área territorial fixada, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública.

2. No caso previsto no número anterior, a votação é efectuada no mesmo dia da semana seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

3. Não sendo possível efectuar a votação prevista no número anterior por qualquer das razões previstas no n.º 1, aplicam-se, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;

b) Realização de nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;

c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

4. A decisão sobre o adiamento ou a não realização da votação incumbe à Comissão Eleitoral.

Artigo 79.º

(Policia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos respectivos vogais assegurar a normalidade das operações eleitorais e a manutenção da ordem no local de funcionamento da assembleia de voto.

2. Havendo distúrbios que afectem significativamente a normalidade das operações eleitorais, o presidente da mesa,

consultada esta, pode solicitar directamente ao comandante das Forças de Segurança os agentes indispensáveis à manutenção da ordem pública.

3. No caso previsto no número anterior, as operações da assembleia de voto são suspensas, sob pena da nulidade da votação, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é permitida a presença de qualquer força armada nos locais de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 80.º

(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de cem metros.

Artigo 81.º

(Proibição de permanência nas assembleias de voto)

1. O presidente da assembleia de voto deve mandar sair do local onde estiver reunida, os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de delegados das listas, bem como os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados ou sejam portadores de qualquer arma.

2. É permitida a presença no local de funcionamento das assembleias de voto dos representantes dos órgãos de comunicação social, devidamente identificados, para obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Artigo 82.º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para que neles caiba a indicação de todas as listas submetidas à votação, e são impressos em papel branco, liso e não transparente, de acordo com modelo aprovado por despacho do Governador.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas ou símbolos das associações cívicas ou comissões de candidatura ou os nomes dos candidatos das várias listas de concorrentes ao sufrágio indirecto, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo 27.º

3. Na direcção de espaço onde consta a menção de cada lista figura um quadrado em branco que o eleitor deve preencher com uma cruz, para assinalar a lista da sua escolha.

4. A composição e impressão dos boletins de voto é executada em exclusivo pela Imprensa Oficial de Macau.

5. A Comissão Eleitoral procede à distribuição dos boletins de voto pelos presidentes das assembleias de voto nos termos e prazo previstos no n.º 5 do artigo 68.º, devendo entregar a cada um, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins em número igual

aos dos eleitores inscritos para votarem na respectiva assembleia, mais trinta por cento.

6. Os presidentes das assembleias de voto prestam contas à Comissão Eleitoral dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver, no dia da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 83.º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, deve entregar ao presidente, o respectivo documento de identificação e o seu número de inscrição no recenseamento.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. Reconhecido o eleitor como o próprio, o presidente diz em voz alta o número de inscrição no recenseamento e o nome do eleitor e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe o boletim de voto.

4. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, marca com uma cruz o quadrado correspondente à lista da sua escolha, e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.

6. Se por inadvertência o eleitor inutilizar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro, no qual é aposta pelo presidente a menção de inutilizado, sendo rubricado e conservado para os efeitos do n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 84.º

(Voto dos cegos e deficientes)

1. Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto, o qual fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir, no acto da votação, certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido pelo delegado de saúde do município ou seu substituto legal, com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. Para os efeitos do número anterior, devem as delegações de saúde e os cartórios notariais manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto.

Artigo 85.º

(Voto em branco ou nulo)

1. É considerado como voto em branco o boletim de voto que não contenha qualquer tipo de marca.

2. É considerado como voto nulo o boletim de voto no qual tenha sido:

a) Assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) Assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

c) Efectuado qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

d) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 82.º

3. Não é considerado voto nulo o boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 86.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos devem ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a pode deixar para final, se entender que isso não afecta o normal desenvolvimento da votação.

Secção III

Apuramento parcial

Artigo 87.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores, fechando-os em sobrescrito lacrado, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 82.º

Artigo 88.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da assembleia de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Efectuada a contagem, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los na urna no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de votantes através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 89.º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, devendo outro escrutinador registar numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

2. Os boletins de voto são então examinados e exibidos pelo presidente, fazendo-os agrupar, em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, após a separação dos boletins, os lotes constituídos sem alterar a sua composição.

5. Suscitadas dúvidas ou deduzidas reclamações quanto à contagem ou qualificação dada ao voto de qualquer boletim, os delegados das listas devem produzi-las perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

6. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do local de funcionamento da assembleia, discriminando-se o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco e os votos nulos.

Artigo 90.º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação)

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação, ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, juntamente com os documentos a que se refere o artigo 92.º

Artigo 91.º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão Eleitoral.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, a Comissão Eleitoral deve promover a destruição dos boletins.

Artigo 92.º

(Acta das operações eleitorais)

No final das operações de apuramento, o secretário da mesa da assembleia de voto deve lavrar acta que registre todas as ocorrências, e contendo nomeadamente:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) O número de eleitores inscritos que não votaram;
- f) O número de votos obtidos por cada lista e o de votos em branco e nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 88.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- i) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dignas de menção;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.

Artigo 93.º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas seguintes, os presidentes das assembleias de voto devem proceder à entrega ao presidente da assembleia de apuramento geral, mediante recibo, das actas, cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

Secção IV

Apuramento geral

Artigo 94.º

(Apuramento geral)

1. O apuramento geral da eleição compete a uma única assembleia de apuramento geral, a qual inicia os seus trabalhos às nove horas do segundo dia posterior ao da eleição.

2. No caso de repetição de qualquer votação, nos termos do artigo 78.º, as operações de apuramento geral só se iniciam no dia imediato ao da votação nas assembleias em falta.

Artigo 95.º

(Assembleia de apuramento geral)

1. A assembleia de apuramento geral é nomeada por despacho do Governador e composta por:

- a) Um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral Adjunto, que preside e com voto de qualidade;
- b) Um licenciado em Direito;
- c) Um professor de Matemática que leccione em estabelecimento oficial;
- d) Os presidentes das assembleias de voto;
- e) Um funcionário judicial, que exerce as funções de secretário, sem direito a voto.

2. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do edifício onde funcione a Comissão Eleitoral e nas Câmaras Municipais.

3. O apoio burocrático à assembleia é assegurado pelo SAFP.

4. Os delegados das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

5. Os membros da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao serviço durante o funcionamento efectivo da assembleia, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, devendo, para o efeito, fazer prova dessa qualidade.

Artigo 96.º

(Elementos de apuramento geral)

1. O apuramento geral é realizado a partir dos cadernos eleitorais, das actas das operações de apuramento parcial e demais documentos que a acompanham.

2. Na falta dos elementos relativos a alguma das assembleias de voto, o processo de apuramento inicia-se com base nos elementos disponíveis, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes, para a conclusão dos trabalhos, devendo tomar, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

Artigo 97.º

(Operações preliminares)

1. No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral deve analisar os boletins de voto considerados como votos nulos de modo a adoptar um critério uniforme.

2. A assembleia geral deve decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenham recaído reclamação ou protesto.

3. Em resultado das operações dos números anteriores e se for caso disso, os resultados da assembleia de voto respectiva devem ser corrigidos, mandando-se afixar edital no local do seu funcionamento, do qual conste a decisão tomada e os novos resultados obtidos.

Artigo 98.º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste, relativamente a cada município:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição de mandatos pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 99.º

(Acta do apuramento geral)

1. Concluído o apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual devem constar os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 95.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente da assembleia deve enviar um exemplar da acta ao Governador, outro à Comissão Eleitoral e outro ao Tribunal Judicial da Comarca, juntando a este toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibos de entrega.

Artigo 100.º

(Publicação dos resultados de apuramento geral)

Os resultados de apuramento geral são anunciados pelo presidente da respectiva assembleia, e em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funcione a Comissão Eleitoral e à da sede dos Municípios.

Artigo 101.º

(Proclamação dos resultados finais)

1. Fixados os resultados eleitorais compete ao Tribunal Judicial de Comarca verificar o apuramento das eleições e proclamar os eleitos, para o que deve mandar publicar no *Boletim Oficial* um mapa, onde conste:

- a) Número de eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;

c) Número de votos em branco e votos nulos;

d) Número total e por percentagem, de votos atribuídos a cada associação cívica ou comissão de candidatura;

e) Número de mandatos atribuídos a cada associação cívica ou comissão de candidatura;

f) Número de candidatos eleitos das diversas listas.

2. Feita a publicação o Tribunal deve proceder à entrega ao SAFF dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 99.º

Artigo 102.º

(Certidão ou fotocópias de apuramento)

Os candidatos, os delegados da lista, as associações cívicas ou comissões de candidatura proponentes podem requerer ao SAFF certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

CAPÍTULO IX

Contencioso eleitoral

Artigo 103.º

(Recursos)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação apresentada no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre a reclamação pode recorrer o seu apresentante e, independentemente de reclamação, os delegados das listas.

Artigo 104.º

(Tribunal competente e prazo)

1. O recurso é interposto dois dias após a afixação dos editais que tornem públicos os resultados do apuramento geral, perante o Tribunal Judicial da Comarca.

2. A petição deve especificar os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo cópia ou fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

3. O recurso é decidido no prazo de dois dias, devendo a decisão proferida ser imediatamente comunicada ao Governador e à Comissão Eleitoral.

4. Da decisão do tribunal não cabe recurso.

Artigo 105.º

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só pode ser julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.

2. Na hipótese prevista no número anterior, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

CAPÍTULO X

Ilícito eleitoral

Secção I

Princípios gerais

Artigo 106.º

(Âmbito de aplicação)

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo eleitoral ficam sujeitas às normas gerais de direito penal e ao disposto na presente lei.

Artigo 107.º

(Concurso de crimes)

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 108.º

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes relativos ao processo eleitoral, a tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 109.º

(Agravação)

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for membro de mesa da assembleia de voto, da assembleia de apuramento geral ou for candidato, mandatário ou delegado de lista.

Artigo 110.º

(Suspensão de direitos políticos)

À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao processo eleitoral pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos de seis meses a cinco anos.

Artigo 111.º

(Prescrição)

O procedimento por infracção criminal a que se refere o artigo 106.º prescreve no prazo de um ano a contar da prática do acto punível.

Secção II

Infracções eleitorais

Subsecção I

Apresentação de candidaturas

Artigo 112.º

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, tendo consciência de não possuir capacidade eleitoral passiva, aceitar a sua candidatura, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Subsecção II

Campanha eleitoral

Artigo 113.º

(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

Aquele que, estando ao serviço de alguma das entidades públicas indicadas no artigo 38.º, infringir os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado, é punido com prisão até dois anos e multa até cinquenta dias.

Artigo 114.º

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que utilizar durante a campanha eleitoral a denominação, sigla ou símbolo de associação cívica ou comissão de candidatura com o intuito de prejudicar ou injuriar é punido com prisão até um ano e multa até quinze dias.

Artigo 115.º

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 40.º é punido com prisão até seis meses.

Artigo 116.º

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento da reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com prisão de seis meses a um ano e multa até trinta dias.

Artigo 117.º

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 41.º é punido com prisão até um ano e multa até trinta dias.

Artigo 118.º

(Violação dos deveres das estações privadas de rádio e de televisão)

1. As empresas de rádio e televisão que não cumpram o disposto no artigo 44.º são punidas com multa até cento e vinte e cinco dias por cada infracção.

2. Os responsáveis pelo não cumprimento do disposto no artigo 44.º, são punidos com prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 119.º

(Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem)

1. Aquele que destinar à campanha eleitoral salas de espectáculos ou outros recintos de normal utilização pública sem prévia autorização da Comissão Eleitoral, é punido com prisão até três meses e multa até sessenta dias.

2. O proprietário ou quem explorar salas de espectáculos ou outros recintos de normal utilização pública que não cumpra os deveres impostos no n.º 2 do artigo 45.º, é punido com prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 120.º

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Quem furtar, destruir, rasgar, ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado em termos legais, ou desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

2. Aquele que impedir a realização de propaganda eleitoral é punido com a mesma pena do número anterior.

Artigo 121.º

(Desvio de correspondência)

1. O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

2. Aquele que praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 122.º

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que, no dia da eleição ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

2. Aquele que violar o disposto no artigo 80.º é punido com prisão até seis meses e multa até cinquenta dias.

Artigo 123.º

(Utilização de publicidade comercial)

Quem infringir o disposto no artigo 52.º é punido com prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

Subsecção III

Finanças eleitorais

Artigo 124.º

(Não contabilização de receitas e despesas)

1. As associações cívicas e comissões de candidatura que infringjam o disposto no artigo 53.º são punidas com multa até quinhentos dias.

2. Pelo pagamento da multa prevista no número anterior são solidariamente responsáveis os membros da direcção das associações cívicas.

Artigo 125.º

(Violação do limite de despesas)

1. A associação cívica ou comissão de candidatura que ultrapasse o limite de despesa referido no artigo 54.º é punido com multa até quinhentos dias.

2. Pelo pagamento da multa são solidariamente responsáveis os membros da direcção das associações cívicas.

Artigo 126.º

(Não prestação de contas)

Os dirigentes das associações cívicas e membros das comissões de candidatura que infringjam o disposto no artigo 55.º são punidos com a pena aplicável à desobediência qualificada.

Subsecção IV

Sufrágio

Artigo 127.º

(Voto fraudulento)

Aquele que, fraudulentamente, se apresente a votar é punido com prisão até dois anos e multa até quinhentos dias.

Artigo 128.º

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou o induzir em determinada lista ou abster-se de votar, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

2. A pena prevista no número anterior é agravada se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for mais de uma pessoa ou por agente de autoridade.

Artigo 129.º

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade, é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 130.º

(Violação do segredo de voto)

1. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até cem metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre um eleitor para o levar a divulgar a lista em que vai votar ou votou, é punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até cem metros, revelar em que lista vai votar ou votou é punido com multa até vinte dias.

Artigo 131.º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, os agentes da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva de direito público e o ministro de qualquer culto ou religião que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar nelas, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Artigo 132.º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias, sem prejuízo da imediata readmissão do empregado ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º

(Corrupção eleitoral)

1. Aquele que, para induzir um eleitor a votar ou deixar de votar em determinada lista, prometer ou oferecer ao eleitor ou a terceira pessoa dinheiro, valores ou emprego público ou privado, mesmo quando a utilidade prometida ou oferecida for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

2. A mesma pena é aplicada aquele que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 134.º

(Não exibição da urna)

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação é punido com multa até trinta dias.

Artigo 135.º

(Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, ainda que não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

Artigo 136.º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos membros da assembleia de apuramento geral.

Artigo 137.º

(Obstrução à fiscalização)

Aquele que, dolosamente, impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente lei é punido com prisão até cem dias.

Artigo 138.º

(Não recebimento de reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia geral de voto ou de apuramento geral que dolosamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com prisão até um ano e multa até trinta dias.

Artigo 139.º

(Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas)

O candidato ou delegado da lista que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais é punido com prisão até um ano e multa até trinta dias.

Artigo 140.º

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair depois de intimado pelo presidente, é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.

3. As penas previstas neste artigo são agravadas se o cidadão se introduzir nas referidas assembleias munido de armas.

Artigo 141.º

(Não colaboração da força armada)

Sempre que, nos termos do artigo 79.º, n.º 2, seja solicitada a colaboração da força armada e esta não seja prestada, o responsável é punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 142.º

(Entrada abusiva de força armada na assembleia de voto)

A autoridade com poder de comando por cuja ordem alguma força militar, militarizada ou policial se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto ou na sua proximidade, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punida com pena de prisão até um ano.

Subsecção V

Infracções diversas

Artigo 143.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento geral e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções é punido com multa até cem dias.

Artigo 144.º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que fraudulentamente viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, é punido com prisão até dois anos e multa até quinhentos dias.

Artigo 145.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 146.º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa até cem dias.

Artigo 147.º

(Desobediência à Comissão Eleitoral)

Aquele que faltar ao cumprimento dos mandados legítimos da Comissão Eleitoral é punido, na falta de previsão específica, com prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

Artigo 148.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhes sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação especial ou de procedimento disciplinar adequado, punido com multa até cem dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

CAPÍTULO XI

Disposição final

Artigo 149.º

(Conservação de documentação eleitoral)

Toda a documentação relativa ao processo eleitoral deve ser conservada em arquivo do SAFP.

Aprovada em 9 de Setembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Lei n.º 26/88/M
de 3 de Outubro****Estatuto dos titulares
de cargos municipais**

Na sequência da adopção das bases gerais do novo regime jurídico da Administração local é aprovado o estatuto dos titulares dos cargos municipais.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do disposto nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. A presente lei define o estatuto dos titulares dos cargos municipais.

2. Consideram-se titulares dos cargos municipais os membros da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal.

Artigo 2.º

(Regime do desempenho de funções)

1. Os funcionários e agentes da Administração Pública do Território, membros da Câmara Municipal, consideram-se em regime de comissão de serviço.

2. As entidades empregadoras ficam obrigadas a dispensar os seus trabalhadores que sejam membros da Assembleia Municipal e que lhes comuniquem deverem participar em actos inerentes às suas funções.

Artigo 3.º

(Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o exercício das funções de presidente, de vice-presidente e de vereador a tempo inteiro é incompatível com o de outras funções, públicas ou privadas remuneradas, por conta de outrem.

2. São igualmente incompatíveis com o exercício dos cargos referidos no número anterior as funções de membro do Governo, de deputado à Assembleia Legislativa e de magistrado judicial ou do Ministério Público.

3. O cidadão que se encontre ou venha a encontrar-se em qualquer das situações previstas nos números anteriores deverá optar por um dos cargos ou funções e ser substituído, enquanto durar a incompatibilidade, nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 4.º

(Deveres)

No exercício das suas funções, os membros dos órgãos municipais estão vinculados aos princípios seguintes:

1. Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:

a) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos próprios e aos dos órgãos a que pertençam;

b) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos, no âmbito das suas competências;

c) Actuar com justiça e imparcialidade.

2. Em matéria de prossecução do interesse público:

a) Salvaguardar e defender o interesse público do Território e do respectivo município;

b) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;

c) Não participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenham interesse por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, ou em que tenham interesse ou intervenção em idênticas qualidades os seus cônjuges, parentes ou afins em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum há mais de um ano.

Artigo 5.º

(Faltas)

O regime de faltas dos titulares dos cargos municipais será definido pelo órgão municipal respectivo.

Artigo 6.º

(Direitos)

1. Os titulares dos cargos municipais têm direito a:

a) Remuneração mensal;

b) Dois subsídios extraordinários anuais;

c) Férias;

d) Ajudas de custo;

e) Cuidados de saúde gratuitos;

f) Cartão de identificação especial;

g) Transporte automóvel, quando em serviço;

h) Protecção em caso de acidente;

i) Apoio em processos judiciais.

2. Os titulares dos cargos municipais a tempo inteiro têm direito aos benefícios sociais auferidos pelo funcionalismo público do Território, compatíveis com o exercício das respectivas funções.

Artigo 7.º

(Direitos especiais)

Os titulares dos cargos municipais a tempo inteiro têm direito a viatura para uso próprio e à atribuição de residência pelo município nos termos que forem deliberados pela Assembleia Municipal.

Artigo 8.º

(Remuneração mensal)

Os titulares dos cargos municipais têm direito à remuneração mensal estabelecida no artigo seguinte.

Artigo 9.º

(Valor da remuneração)

1. O valor da remuneração, a que se refere o artigo anterior, é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Governador

dor, de acordo com as percentagens seguintes, arredondando para a centena de patacas imediatamente superior:

Presidente do Leal Senado	40%
Presidente da Câmara Municipal das Ilhas	35%
Vice-Presidente do Leal Senado	35%
Vice-Presidente da Câmara Municipal das Ilhas	30%
Vereador a tempo inteiro do Leal Senado	27,5%
Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal das Ilhas	25%
Vereador a tempo parcial do Leal Senado	12,5%
Vereador a tempo parcial da Câmara Municipal das Ilhas	12,5%
Membro da Assembleia Municipal	5%

2. A remuneração de membro da Câmara Municipal é acumulável com a de membro da Assembleia Municipal.

Artigo 10.º

(Subsídios extraordinários)

1. Os membros da Câmara Municipal têm direito, em cada ano civil, a dois subsídios extraordinários de montante igual à respectiva remuneração mensal, sendo um pago em Junho e outro em Novembro.

2. Nos anos do início, suspensão ou termo do mandato, o montante dos subsídios extraordinários é equivalente a dois dias e meio de remuneração, por cada mês de exercício de funções.

Artigo 11.º

(Férias)

Os membros da Câmara Municipal têm direito a trinta dias de férias anuais.

Artigo 12.º

(Ajudas de custo)

Por deslocações ao serviço do município, os membros dos órgãos municipais têm direito às ajudas de custo e demais direitos inerentes à deslocação, nos termos previstos para o funcionalismo público e de acordo com as equiparações estabelecidas mediante portaria do Governador.

Artigo 13.º

(Cartão de identificação especial)

O modelo do cartão de identificação especial a utilizar pelos membros dos órgãos municipais será aprovado por portaria.

Artigo 14.º

(Transporte automóvel)

O direito a transporte automóvel quando em serviço do município será definido por deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 15.º

(Apoio em processos judiciais)

Constituem encargos a suportar pelos municípios as despesas provenientes de processos judiciais em que os membros dos seus

órgãos sejam parte, desde que tenham como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência grave por parte do membro visado.

Artigo 16.º

(Garantias)

Os membros dos órgãos municipais não devem ser prejudicados na sua colocação ou emprego permanentes, bem como nos benefícios sociais anteriormente auferidos que não sejam inerentes ao exercício efectivo das funções de origem, enquanto exercerem as funções municipais para que foram eleitos ou nomeados.

Artigo 17.º

(Prerrogativas especiais)

Os titulares dos cargos municipais gozam, no exercício das suas funções, dos poderes de autoridade pública, sendo-lhes devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares.

Artigo 18.º

(Suspensão do mandato)

A suspensão do exercício dos mandatos dos titulares de cargos municipais, verificada nos termos legalmente previstos, faz cessar o pagamento das remunerações e demais direitos durante o período em que se verificar, excepto nos casos de doença devidamente comprovada.

Artigo 19.º

(Encargos)

Os encargos previstos na presente lei são suportados pelos orçamentos dos municípios.

Artigo 20.º

(Comissões administrativas)

As normas da presente lei aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos membros das comissões administrativas designadas pelo Governador na sequência de dissolução de órgãos municipais.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor com a instalação dos primeiros órgãos municipais decorrente da aplicação da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro.

Aprovada em 9 de Setembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Versão, em chinês, da Portaria n.º 164/88/M, de 23 de Setembro, que divide em áreas o Território Eleitoral de Macau.

訓 令 第一六四/ 八八/ M號 九月二十三日

為遵守三月卅一日第四/ 七六/ M號法令第七九條一款之規定；

澳門護理總督合行使澳門組織章程第一五條二款之規定，着令如下：

第一條

為立法會以直接選舉方式的議員選舉，澳門選舉地區分為下列兩個區域，而每一區域等同一個投票站：

澳門市區域；
離島市區域。

第二條

關於立法會以間接選舉方式的議員選舉，將在澳門市區分兩個投票站進行；其一專為經濟利益團體投票之用，另一專為代表道德、文化暨慈善機構投票之用。

第三條

本訓令即時生效。

一九八八年九月二十二日於澳門政府

護理總督 賈伯樂

第四條——諮詢委員會委員選舉活動將在澳門市三個投票站進行，分別讓自治機構行政委員會、代表道德文化及慈善利益機構以及經濟利益團體投票。

第五條——地區選舉委員會由以下人士組成：

主席：賈樂安

委員：李偉健

林綺濤

馬秀明

李安濤

陳永昌

第六條——本訓令即時生效。

一九八八年九月二十二日於澳督府

護理總督 賈伯樂

**Portaria n.º 168/88/M
de 3 de Outubro**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, no dia 10 de Outubro próximo, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «Novos Serviços Postais», nas quantidades e taxas seguintes:

100 000 selos da taxa de\$ 13,40

250 000 selos da taxa de\$ 40,00

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

GABINETE DO GOVERNADOR

Versão, em chinês, do Despacho n.º 103/GM/88, respeitante à lista das associações e organismos, inscritos no sufrágio indirecto dos deputados da Assembleia Legislativa e dos vogais do Conselho Consultivo.

批 示 第一〇三/ GM/ 八八號

為產生有關效力起見；尤其按二月十七日第一/ 七六號憲法所頒佈之澳門組織章程第四七條二款

Versão, em chinês, da Portaria n.º 165/88/M, de 23 de Setembro, que marca para 23 de Outubro de 1988 o dia de eleição dos vogais do Conselho Consultivo.

訓 令 第一六五/ 八八/ M號 九月二十三日

為遵守三月三十一日第四/ 七六/ M號法令第五十二及五十三條規定，澳門護理總督合行使澳門組織章程第十五條二款所賦予之權，着令如下：

第一條——將本年十月廿三日定為選舉諮詢委員會委員日期。

第二條——提交候選人名單期限由十月三日至十二日。

第三條——競選運動期限由十月十六日零時至十月廿一日午夜十二時止。

之規定，茲公佈澳門立法會議員暨諮詢會委員在間接選舉選民登記冊內已登記社團及組織之名表。

一九八八年九月二十二日於澳門總督府

護督 賈伯樂

經濟利益團體及組織	澳門水電工會	文化利益團體及組織	黎明單車會
澳門商會	澳門華人文員會	澳門籃球總會	力騰單車會
澳門教車業商會	澳門豬肉燒腊工會	澳門中醫學會	新光單車會
澳門銀業公會	澳門公共汽車職工會	澳門孔教會	南灣(港澳)單車會
澳門菜農合羣社	澳門木箱工會	澳門婦女聯合會	澳門俱樂部
澳門航運業同業公會	澳門鋸木工會	澳門業餘電腦學會	海帆游泳會
澳門漁民互助會	澳門旅遊娛樂有限公司職	澳門中葡人友誼協會	澳門文員網球會
澳門市販互助會	工聯誼會	澳門培道學校協進會	澳門乒乓球元老會
澳門氹仔各業工人互助會	澳門出口商會	澳門戲劇社	捷力體育會
路環各業工人互助會	澳門鎚鐵工會	澳門羽毛球總會	忠信體育會
澳門石藝工會	澳門旅業商會	澳門橋牌聯誼會	合羣體育會
澳門三輪車工會	澳門機動車入口商會	澳門單車協會	熊貓體育會
澳門大廚工會	澳門廠商聯合會	澳門社會科學學會	友傑體育會
澳門中菜廚師工會	澳門毛織毛紡廠商會	澳門大專畢業人士協會	友誼體育會
澳門旅業職工會	澳門屠宰工會	澳門中華教育會	澳門業餘體育會
澳門殯儀業工會	澳門海員工會	澳門成人教育協會	乾忠體育會
澳門理髮業職工協會	澳門雜貨商會	澳門足球總會	金星體育會
澳門店員工會	澳門建造業總工會	澳門小型足球總會	勁青體育會
澳門電業職工會	澳門製衣工會	澳門曲棍球總會	羣青體育會
澳門糧副食品業職工會	澳門坭水工會	澳門柔道協會	澳門人體育會
澳門疋頭服裝工會	澳門造船工會	澳門正剛館	新青體育會
澳門西菜麵包工會	澳門珠綉五金工會	澳門中國語文學會	新花園體育會
澳門印製紙業工會	澳門油漆工會	澳門中華醫學會	晨光體育會
澳門專業管理協會	澳門香業工會	澳門乒乓球總會	沙崗體育會
澳門牙科醫學會	澳門五金工會	澳門沙龍影藝會	永毅體育會
澳門飲食業工會	澳門織造工會	澳門射擊總會	環青體育會
澳門及氹仔炮竹工會	澳門鞋業工會	雀聯體育會	榮華體育會
澳門樟木槓工會	澳門電腦學會	建華體育會	彩虹體育會
澳門汽車企業職工會	澳門電業職工會	白眉派毅成體育會	澳門黑鷹體育會
澳門工人福利會	澳門公職人員協會	中光體育會	楊興體育會
澳門會計員協會	澳門華員工會	澳門華南師大同學會	信英體育會
澳門護士學會	澳門會計師公會	廣大中學校友會	澳門業餘釣魚會
澳門手工業公會	澳門鮮魚公會	澳門美術協會	澳門游艇會
澳門棚業公會	澳門街坊會聯合總會	澳門頤園書畫會	小虎俱樂部
澳門營業汽車工商聯誼會	澳門飲食業聯合商會	澳門中醫師公會	媽閣俱樂部
澳門建築置業商會	澳門職工教育協進會	澳門攝影學會	興華俱樂部
澳路氹造船商會	澳門護士學會	澳門(國際)青商會	羚雁俱樂部
		澳門人樂隊協會	華昇俱樂部
		振興學會	工人康樂體育會
		同義體育會	同心俱樂部
		勁華羽毛球會	澳門曲棍球會
		澳門羽毛球會	賈梅士學會
		中騰單車會	路斯坦尼亞俱樂部
		金巴辣單車會	道德利益社團及組織

澳門包公廟會	南西灣坊眾互助會
澳門儒釋道聯合會	板營坊眾互助會
澳門鮑斯高同學會	爐石塘坊眾互助會
慈善利益社團及組織	望廈坊眾互助會
澳門街坊福利會	新僑坊眾互助會
澳門廣裕堂木工藝慈善會	沙梨頭坊眾互助會
路環四廟慈善會	三巴門坊眾互助會
同善堂	觀音古廟慈善會
鏡湖醫院慈善會	澳門退休警員福利會
路環信義慈善會	聖方濟各慈善會
草堆六街坊眾互助會	福州三山同鄉會
提柯坊眾互助會	台山同鄉會
台山坊眾互助會	澳門貓狗主聯誼會
青洲坊眾互助會	梁氏宗親會
馬場坊眾互助會	澳門譚氏宗親會
筷子基坊眾互助會	澳門高要肇慶同鄉會
順德聯誼會	澳門三灶同鄉會
氹仔坊眾互助會	中山聯誼會
路環居民聯誼會	新填海居民聯誼會
果欄六坊眾互助會	澳門羅氏宗親聯誼會
十月坊眾互助會	澳門至德宗親聯誼會
福隆坊眾互助會	澳門歸僑總會
下環坊眾互助會	戒煙保健會
水荷雀坊眾互助會	澳門清安醫所慈善會
新馬路坊眾互助會	仁慈堂
兩海坊眾互助會	澳門街坊會聯合總會

Despacho n.º 104/GM/88

Considerando a necessidade de formação de topógrafos destinados a suprir as faltas existentes no Território naquela especialidade;

Considerando que a Escola de Topografia e Cadastro de Macau, cujo regulamento foi revisto pelo Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro, é a entidade competente para a formação desses quadros;

Determino:

1. O Curso Geral de Topografia e Cadastro terá início em 1 de Novembro de 1988, na Escola de Topografia e Cadastro de Macau, que funcionará nas instalações da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

2. O Curso Geral de Topografia e Cadastro é composto pelas seguintes disciplinas:

1.º Ano

- D1 Topografia Teórica 1
D3 Topografia Prática 1

- D6 Desenho 1
D8 Matemática 1
D10 Física 1
D12 Legislação e Fundamentos de Cadastro 1
D15 Elementos de Fotogrametria.

2.º Ano

- D2 Topografia Teórica 2
D4 Topografia Prática 2
D7 Desenho 2
D9 Matemática 2
D11 Física 2
D13 Legislação e Fundamentos de Cadastro 2
D14 Elementos de Cartografia.

3. O programa das disciplinas é o seguinte:

1.º Ano

Topografia Teórica 1 — 5 horas semanais

Generalidades

Escalas

Referencial topográfico

Preparação para a representação do terreno

Medição de ângulos horizontais e verticais

Medição e cálculo de distâncias

Orientação de direcções; rumos

Coordenação de pontos para apoio

Altimetria; nivelamentos

Levantamento do pormenor

Medição e divisão das superfícies

Topografia Prática 1 — 3 horas semanais

Cálculo

Contacto com o material

Teodolito, nível e distanciómetro

Medição de ângulos

Medição de distâncias

Nivelamento

Desenho 1 — 5 horas semanais

Contacto com o material de desenho

Material usado como suporte de desenho

Construção de figuras geométricas

Desenho de algarismos, letras e símbolos convencionais

Decalque de trechos de cartas

Determinação gráfica de pontos

Orientação do transferidor: directas, por RØ

Orientação por pontos exteriores à quadrícula do desenho

Implantação de pontos definidos por coordenadas rectangulares e polares

Altimetria: formas de representação, interpolação de curvas de nível

Traçado de curvas de nível

Traçado de perfis longitudinais e transversais com base numa carta

Implantação e desenho

Decalque de uma matriz cadastral

Implantação do completamento de cartas

Passagem a tinta e acabamentos do trabalho anterior

Matemática 1 — 4 horas semanais

Revisões
 Números reais
 Vectores
 Geometria analítica
 Funções
 Trigonometria

Física 1 — 2 horas semanais

Óptica
 Cinemática

Legislação e Fundamentos de Cadastro 1 — 1 hora semanal

O direito como ordem social normativa
 Diversos conceitos de Estado
 Vários modos de pensar e estudar o Direito
 A ciência do Direito
 A prática do Direito
 Fontes de Direito
 Vários sentidos da lei
 Esfera da aplicação da lei
 Meios de tutela do direito
 Conceito de relação jurídica
 O direito subjectivo e a pessoa
 As coisas como objecto mediato da relação jurídica
 Os factos, origem das relações jurídicas
 A defesa dos direitos

Elementos de fotogrametria — 3 horas semanais

Fotografia
 A estereoscopia
 Apoio fotogramétrico
 Completamento
 Fotografia aérea e cobertura fotográfica
 Modelo estereoscópico e observações em estereoscopia
 Montagem de ortofotomapas
 Minutas de restituição

2.º Ano**Topografia Teórica 2 — 5 horas semanais**

Revisões
 O erro nas medidas
 O teodolito e os seus erros
 Coordenação de pontos
 Levantamento

Topografia prática 2 — 3 horas semanais

Reconhecimento
 Levantamento
 Piquetagem

Desenho 2 — 5 horas semanais

Prédios e parcelas
 Suportes de desenho provenientes do campo
 Reproduções
 Cadernetas de campo
 Medição de áreas
 Diferentes tipos de cartas
 Compreensão do conteúdo de uma carta

Aquisição de dados
 Mudança de escala
 Representação do relevo
 Símbolos cartográficos
 Fases de elaboração de uma carta

Matemática 2 — 4 horas semanais

Geometria analítica
 Sucessões
 Funções
 Análise infinitesimal
 Cálculo diferencial
 Cálculo integral

Física 2 — 2 horas semanais

Grandezas e unidades físicas
 Estática
 Dinâmica
 Gravidade
 Movimentos periódicos
 Electro-magnetismo

Legislação e Fundamentos de Cadastro 2 — 1 hora semanal

O direito das coisas e o cadastro
 O direito de família e o cadastro
 O direito das sucessões e o cadastro
 Bens dominiais do Estudo
 Breves noções do processo civil
 O cadastro e o direito fiscal
 O cadastro e legislação que o regulamenta
 Análise pormenorizada de legislação cadastral
 O cadastro e o registo predial.

Elementos de cartografia 2 — 2 horas semanais

Definição e finalidade da Cartografia
 Forma da Terra, geóide, elipsóide e esfera
 Círculos máximos e menores: propriedades, coordenadas geográficas e rectangulares
 Figuras perspectivas
 Deformações devido à projecção da superfície da Terra no plano
 Considerações sobre sistemas de projecção
 Escolha de uma projecção
 Séries, edição cartográfica. Características dos sistemas de coordenadas
 Normalização e séries internacionais
 Azimute e rumo de uma direcção: convergência dos meridianos
 Declinação magnética e declinação da quadrícula

4. O sistema de avaliação e classificação é o seguinte:

4.1. O regime de avaliação e classificação do Curso Geral de Topografia e Cadastro, com a duração de 2 anos, é por disciplinas, devendo os alunos obter aproveitamento em todas as que o constituem e constam do n.º 2 deste despacho.

4.2. A avaliação para os alunos ordinários é contínua, feita através de observação directa e testes, incidindo sobre os trabalhos individuais e colectivos. Em função dessa avaliação no final de cada ano indicar-se-á o aproveitamento de cada

aluno, em valor aproximado à décima, numa escala de 0 a 20 valores.

4.3. Os alunos que obtenham aproveitamento anual a inferior 5,0 valores, numa ou mais disciplinas, serão excluídos.

4.4. Os alunos que não obtenham na avaliação contínua anual média igual ou superior a 10,0 valores, terão de ser sujeitos, obrigatoriamente, a um exame final anual escrito e/ou prático e/ou oral, de acordo com decisão a tomar pelo Conselho Escolar.

4.5. No fim do 1.º ano, os alunos que não obtenham classificação igual ou superior a 10,0, poderão em requerimento ao director da Escola, solicitar um exame de recorrência na(s) disciplina(s) em que tal aconteceu. Esse exame terá lugar durante a 1.ª semana de aulas do 2.º ano. Enquanto não forem afixados esses resultados os alunos em questão poderão frequentar as aulas do 2.º ano condicionalmente.

4.6. No 2.º ano e durante o seu 2.º semestre, nos tempos lectivos destinados à disciplina de Topografia Prática 2, decorrerá um estágio (D5), que culminará com a entrega de um relatório, também sujeito a classificação, independente da avaliação obtida no 1.º semestre da referida disciplina.

4.7. No fim do 2.º ano, os alunos que não obtenham classificação igual ou superior a 10,0, poderão requerer ao director da Escola, um exame de recorrência na(s) disciplina(s), de modo análogo ao previsto para o 1.º ano. Esse exame terá lugar 1 mês após o termo dos exames finais do 2.º ano. Caso o aluno obtenha aprovação nessa(s) disciplina(s), far-se-á então a discussão do seu relatório de estágio.

4.8. A classificação final do curso é a que resulta entre a classificação atribuída à discussão do relatório de estágio e a média ponderada da nota final das disciplinas que constituem o curso, de acordo com a fórmula

$$\frac{10(D1+D2)+5(D4+D6+D7+D8+D9+D13+D14+D15)+4(D10+D11+D12)+8D3+16D5}{100} =$$

= Média final

A nota final é arredondada à unidade de acordo com o seguinte critério:

a) Para o número inteiro imediatamente superior quando a parte decimal seja igual ou superior a cinco;

b) Para o número inteiro imediatamente inferior no caso contrário.

4.9. Os alunos que optem pelo regime de voluntariado, referido no ponto 2 do artigo 8.º do Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro, anexo ao Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro, terão de sujeitar-se em todas as disciplinas, obrigatoriamente, a um exame final anual escrito e/ou prático e/ou oral, de acordo com decisão a tomar pelo Conselho Escolar. Caso obtenham em alguma(s) disciplina(s) nota(s) inferior(es) a 10,0, mas superior(es) a 5,0, poderão requerer o(s) exame(s) de recorrência em condições análogas às dos alunos voluntários.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Setembro de 1988. — O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 115-I/GM/88, de 22 de Setembro:

Regina Maria César Guerreiro, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — prorrogada, por mais um ano, com efeitos a partir de 28 de Setembro de 1988, a requisição para exercer as funções de terceiro-oficial no Gabinete do Governador de Macau.

Por despacho n.º 37-I/SAAJ/88, de 16 de Setembro:

João Baptista Manuel Leão, chefe de divisão da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — requisitado, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de técnico agregado no Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, com efeitos desde 3 de Outubro do corrente ano.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Miguel José Sacadura dos Santos*.

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 14 de Setembro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Tam K'in Keong, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa — exonerado, a seu pedido e a partir de 8 de Outubro de 1988, do referido cargo, para que fora nomeado por despacho de 30 de Maio de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Junho do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/87.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO DO GOVERNO

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Agosto de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Setembro do mesmo ano:

Pedro Jorge Córdova — renovada, por mais dois anos, a partir de 11 de Setembro de 1988, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Regimento do Conselho Consultivo, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/77/M, de 19 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/77/M, da mesma data, a comissão de serviço no cargo de chefe de secção (secretário) da Secretaria do Conselho Consultivo do Governo.

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 341/SAAE/88

Tendo a sociedade, Fábrica de Malhas Wah Dak, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 10 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro dos limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 3 (três) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Setembro de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 342/SAAE/88

Tendo Joaquim Dillon de Jesus, construtor civil, com escritório na Estrada de Adolfo Loureiro, n.º 12-N, r/c, Macau, requerido fosse autorizado a admitir 38 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro dos limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 20 (vinte) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos

de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Setembro de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 343/SAAE/88

Tendo Cheong Man U, proprietário da Empresa de Construção e de Projecto Hong Yu, sita na Rua de Pedro Coutinho, n.º 29, 6.º andar, E, requerido fosse autorizado a admitir 13 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro dos limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 5 (cinco) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Setembro de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 344/SAAE/88

Tendo Cheng Iao Meng, residente na Travessa de D. Afonso Henriques, n.º 16, 1.º andar, proprietário da empresa «Chong Son Tei Chan», requerido fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro dos limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 1 (um) trabalhador não-residente, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Setembro de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 345/SAAE/88

Tendo David Lok Shun Wai, sócio-gerente da fábrica de vestuário «Prosperidade», estabelecida na Travessa de Ma Kau Seak, n.º 15, 3.º andar, «A3», «B3», edifício industrial Kin Wah, requerido fosse autorizado a admitir 10 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que o pedido representa um empolamento artificial das necessidades de apenas uma fase determinada do processo produtivo, para satisfação da qual, aliás, parece subsistir disponibilidade de mão-de-obra no mercado local, cuja oferta, no entanto, não foi minimamente auscultada;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Setembro de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 346/SAAE/88

Vai Hong, proprietário de Hong Kei, estabelecida na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 37, A, requereu fosse autorizado a admitir 30 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, não se comprovou a impossibilidade de recrutamento no mercado local de mão-de-obra, necessária ao normal desenvolvimento da actividade do requerente, cujo pedido, aliás, peca por excesso manifesto.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Setembro de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Chefe do Gabinete, *José da Costa Reis*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO**

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Setembro de 1988:
Olívia Margarida de Sousa Nogueira, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de

Empreendimentos — dada por finda, a seu pedido, a requisição nas funções de segundo-oficial do Gabinete do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, para que fora nomeada por despacho n.º 43-I/SAES/87, de 9 de Julho, com efeitos a partir de 11 de Outubro de 1988.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Fernandes Lopes*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA**

Despacho n.º 38/SAAJ/88

Nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, e 13.º do Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, e dos artigos 28.º, n.º 1, e 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, nomeio, no uso da delegação de competências que me foi conferida pelo artigo 1.º, alínea e), da Portaria n.º 121/88/M, de 12 de Julho, o licenciado José Albino Caetano Duarte, juiz de Direito, exercendo funções no 17.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, para exercer, em regime de comissão de serviço, as funções de director do Gabinete dos Assuntos de Justiça (G.A.J.)

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 27 de Setembro de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Manuel Magalhães e Silva*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 27 de Agosto de 1988:

Isabel Narana Xete, terceiro-oficial, 1.º escalão, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — dada por finda, a seu pedido e com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1988, a requisição a que se refere o despacho n.º 10-I/SAESAS/88, de 8 de Março, cujo extracto foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 14 de Março.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Coelho*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 23 de Agosto de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Licenciado Guilherme de Carvalho Negrão Valente — contratado além do quadro, até 12 de Outubro de 1990, ao abrigo dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de técnico assessor, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 23 de Agosto de 1988.

Por despachos do signatário, de 29 de Agosto de 1988, devidamente anotados pelo Tribunal Administrativo, em 22 de Setembro do mesmo ano:

Virgínia Rosa Ferreira de Almeida, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — nomeada, definitivamente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 23 de Setembro de 1988.

Pedro Manuel Rodrigues da Costa, aliás Pedro Manuel Rodrigues, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — nomeado, definitivamente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 23 de Setembro de 1988.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 30 de Agosto de 1988, anotados pelo Tribunal Administrativo, em 22 de Setembro do mesmo ano:

Paula Margarida Rebelo Pereira da Silva Couto, adjunto-técnico de 1.ª classe do Serviço de Administração e Função Pública — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, a partir de 1 de Novembro de 1988.

Licenciada Ana Maria Esperança Fernandes Lopes Luís, técnica principal, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — renovada a sua comissão de serviço naquele cargo, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1988, ao abrigo do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director, em regime de substituição, *Sebastião Pinela*, subdirector.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Extractos de despachos**

Por despachos de 17 de Agosto de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do corrente ano:

Lísbio Maria Couto, subdirector dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado para exercer, em regime de substituição, as funções de director dos Serviços, durante o período de 12 a 26 de Agosto, em virtude da ausência do titular do lugar, por motivo de férias, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Nicolau Xavier Júnior, chefe de departamento dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado para exercer, em regime de substituição, as funções de subdirector dos Serviços, durante o período de 12 a 26 de Agosto, em virtude do impedimento do titular do lugar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 17 de Agosto de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do corrente ano:

Reinaldo Noronha, segundo-oficial dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de secção, durante o período de 17 a 25 de Agosto, em virtude da ausência do titular do lugar, por motivo de férias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, alínea b) do n.º 2 e alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 19 de Agosto de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do corrente ano:

Jaime Tchang, intérprete-tradutor principal, interino, dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de departamento técnico, durante o período de 12 a 26 de Agosto, em virtude do impedimento do titular do lugar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 24 de Agosto de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Virgínia Carlos Alberto, intérprete-tradutora de 2.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — progride ao escalão imediato, com efeitos a partir de 24 de Setembro de 1988, ao abrigo dos artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, e artigo 11.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de

29 de Dezembro, conjugados com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despachos do signatário, de 29 de Agosto de 1988, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do corrente ano:

Eduardo António de Carvalho, chefe de secção dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de secretaria, durante o período de 30 de Agosto a 8 de Setembro, em virtude da ausência do titular do lugar, por motivo de férias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, alínea b) do n.º 2 e alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Reinaldo Noronha, segundo-oficial dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de secção, durante o período de 30 de Agosto a 8 de Setembro, em virtude do impedimento do titular do lugar, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, alínea b) do n.º 2, alínea b), do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Pedro Chung, terceiro-oficial dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de secção, durante o período de 1 a 10 de Setembro, em virtude da ausência do titular do lugar, por motivo de férias, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho do signatário, de 9 de Setembro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Jaime Tchang, intérprete-tradutor principal da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — designado para exercer, com início em 11 de Setembro de 1988, em regime de substituição, as funções de chefe de departamento dos mesmos Serviços, durante o impedimento do titular do lugar, que se encontra ausente do Território, em missão de serviço oficial, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho do signatário, de 22 de Setembro de 1988:

Lai Kin Hong, escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Economia, em comissão de serviço como aluno do Curso Intensivo da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — concedida a licença especial para ser gozada em França, no ano de 1989, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugado com a alínea b) do n.º 5 do artigo 20.º do

mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Agosto de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Maria Manuela Machado da Costa, auxiliar técnica de 2.ª classe do Instituto Cultural de Macau — requisitada para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Educação, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, pelo período de um ano, com início em 1 de Setembro do corrente ano.

Por despacho de 22 de Setembro de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Licenciado Manuel António Rodrigues Carvalho, professor do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — designado presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/86/M, de 6 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/88/M, de 22 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, *Jorge Loureiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Para efeitos do estipulado no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, se declara que foi autorizada a actividade no Território por parte dos seguintes profissionais em prestação isolada de cuidados de saúde:

Mio Chan Chio — médico — registo n.º 654;

Wu Hei — médico — registo n.º 655;

Kong Vai Leng — enfermeira — registo n.º 1 002;

Chan Nim Koc, aliás Chan Si Wan — enfermeira — registo n.º 1 003;

Leong Oi I — enfermeira — registo n.º 1 004;

Tang Na Fan — enfermeira — registo n.º 1 005;

Lei Chon Ha — enfermeira — registo n.º 1 006;

Lily Chi Cheng Vai — enfermeira — registo n.º 1 007;

Ma Sok Kun — enfermeira — registo n.º 1 008;

Chang Iun Meng — enfermeira — registo n.º 1 009.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 23 de Outubro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro de 1988:

Jorge Manuel Gaspar de Almeida e Sousa, licenciado em Medicina e possuindo a categoria de assistente hospitalar de urologia — requisitado, em comissão de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, como assistente hospitalar, do 1.º escalão, destes Serviços, indo ocupar a vaga deixada pelo dr. Gabriel Pinto Tamagnini, por ter sido reclassificado para a categoria de chefe de serviço hospitalar destes mesmos Serviços.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 22 de Agosto de 1988, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Xeque Hassan Mamblecar, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, interinamente, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o cargo de segundo-oficial destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina de Maria Teresinha Yü para o cargo de primeiro-oficial.

Mário Augusto de Sousa, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, interinamente, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o cargo de segundo-oficial destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina de Cristina Lurdes do Rosário Lopes para o cargo de primeiro-oficial.

Gabriela Bebé Gracias, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, interinamente, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o cargo de segundo-oficial destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina de Angélica Maria Fátima da Rosa para o cargo de primeiro-oficial.

Por despacho de 6 de Setembro de 1988:

Anulado o licenciamento como médico ao seguinte indivíduo:

Wong Sai Tong — Travessa da Sé, n.ºs 10-11A, 1.º andar, edifício Vai Ip — consultório.

Por despacho do director dos Serviços, em 19 de Setembro de 1988:

Chan Im Kuan, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizada a transferir o gozo de licença especial de 30 dias, concedida por despacho do director dos Serviços, substituto, de 30 de Abril de 1988, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 9 de Maio de 1988, para os meses de Maio e Junho do ano 1989, por conveniência de serviço.

Por despacho do director dos Serviços, de 22 de Setembro de 1988:

Kuong Seong Kan, enfermeira do grau 1, do 4.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América, com início no mês de Setembro de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos de 22 de Setembro de 1988:

Está autorizado a retomar o exercício da profissão de médico no Território:

Choi Hin — médico — registo n.º 175.

Anulado o licenciamento como médico aos seguintes indivíduos:

Cheang Se Wai — Rua da Ribeira do Patane, n.º 183, 1.º andar, bloco F, edifício Iao Wai — consultório;

Ché Sok Fan — Rua de S. Roque, n.º 36, 1.º andar, A — consultório;

Wong Hei Tong — Rua do Tesouro, n.º 28, 2.º andar — residência;

Ung Oi Tong — Avenida de Sidónio Pais, n.º 18-B, 3.º andar, C — consultório;

Chau Sau K'uan — Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 67, 1.º andar, B — residência;

Leong Pou Heng — Rua da Sé, n.º 28 — consultório;

Lam Ut Seong — Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 1-R, 1.º andar — consultório;

Wong Weng Ian — Avenida de Horta e Costa, n.º 105-B — consultório;

Lei Wa Pong — Rua do Gamboa, n.º 18-B, 1.º andar, edifício Kuan Fai Lou — consultório.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Setembro de 1988, foi autorizada a rectificação do nome do operário qualificado, do 5.º escalão, destes Serviços, de Lam Iok Chun ou Manuel de Jesus Lam para Iok Chun Lam, conforme consta do bilhete de identidade n.º 14 678, emitido pelos Serviços de Identificação de Macau.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extractos de despachos**

Por despacho de 14 de Março de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Setembro do mesmo ano:

Mário Rui Gomes Pinto — nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de chefe de sector, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provida.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 6 de Setembro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Maria Ema Gomes da Silva, chefe de sector destes Serviços — dada por finda a comissão de serviço no referido cargo, a partir da data em que tomar posse como chefe da Divisão de Censos dos mesmos Serviços.

Por despacho do signatário, de 28 de Setembro de 1988:

Manuel José Carreira, auxiliar técnico de 2.ª classe destes Serviços — autorizado a gozar a licença especial, concedida por despacho de 5 de Agosto de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33/88, de 15 de Agosto, no próximo ano de 1989.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmento Azevedo Soares*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS**Extracto de despacho**

Por despacho de 29 de Junho de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Setembro de 1988:

Luís Fernando Pereira Morais Taveira, licenciado em Direito — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções na Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos como técnico de 2.ª

classe, 1.º escalão, por um período de dois anos, renováveis, contados a partir da data da celebração do contrato (23 de Julho de 1987).

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extracto de despacho**

Por despacho de 21 de Setembro de 1988:

Ao pessoal, abaixo indicado, da Direcção dos Serviços de Finanças — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada nas datas e países indicados, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Técnico de finanças, 1.º escalão:

Ângelo Sebastião da Silva Rodrigues — Portugal e estrangeiro — no ano de 1989, por conveniência de serviço; e

Primeiro-oficial:

Valentim Noronha — Portugal e estrangeiro — em Janeiro/Fevereiro de 1989, por conveniência de serviço.

Rectificação

Na declaração de transferência de verbas do OGT/88, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, de 8 de Agosto findo, a pág. 3182, onde se lê:

«Cap.º 40 — Investimentos do Plano	
07-06-00-00 — Construções diversas	\$ 1 000 000,00»
deve ler-se:	
«Cap.º 20 — Serviços de Obras Públicas e Transportes	
02-01-01-00 — Construções e grandes reparações	\$ 1 000 000,00»

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/88), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
19	00	8-01-0	07-10-00-00	<i>Serviços de Economia</i> Maquinaria e equipamento Alimentação e alojamento — Compensação de encargos Ajudas de custo diárias Material de educação, cultura e recreio	\$ 210 000,00		a)	
		8-01-0	01-06-01-00					
		8-01-0	01-06-03-02					
		8-01-0	02-01-04-00					
	24	00	7-06-0	01-01-10-00	<i>Gabinete de Comunicação Social</i> Subsídio de férias Material de transporte Equipamento de secretaria Locação de bens Encargos não especificados Subsídios à imprensa local	\$ 20 000,00		b)
			7-06-0	07-09-00-00				
			7-06-0	02-01-07-00				
			7-06-0	02-03-04-00				
		7-06-0	02-03-09-00		\$ 71 000,00			
		7-06-0	04-03-00-00-01		\$ 60 000,00			
					\$ 430 000,00	\$ 430 000,00		

(a) Autorizado por despacho de 9 de Setembro de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

(b) Autorizado por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 9 de Setembro de 1988.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho de 22 de Agosto de 1988, da signatária, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Jorge Salvador dos Santos Ferreira, Leopoldo Arrais do Rosário e João Maria Albino, oficiais judiciais, 2.º escalão, do Tribunal de Instrução Criminal — progridem para o 3.º escalão do grau correspondente à respectiva carreira, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 8, alínea b), do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, e artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, tendo em atenção a Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Junho, com efeitos desde 17 de Agosto de 1988.

Por despacho de 26 de Agosto de 1988, da signatária, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Maria João Albuquerque Gomes Telleria Teixeira, terceiro-oficial, 1.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro do Gabinete dos Assuntos de Justiça — progride para o 2.º escalão do grau correspondente à respectiva carreira, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Junho, com efeitos desde 1 de Março de 1988.

Por despacho de 20 de Setembro de 1988, da signatária:

João Maria Albino, oficial judicial, 2.º escalão, do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, com início em 20 de Outubro do corrente ano.

Por despachos de 22 de Setembro de 1988, da signatária:

Jorge Salvador dos Santos Ferreira, oficial judicial, 2.º escalão, do Tribunal de Instrução Criminal — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada com início em 1 de Setembro de 1989.

Leopoldo Arrais do Rosário, oficial judicial, 2.º escalão, do Tribunal de Instrução Criminal — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei

n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada com início em 1 de Novembro de 1989.

Por despacho de 23 de Setembro de 1988, da signatária:

Domingos Lynn da Rosa Duque, escrivão-adjunto de 1.ª classe, 2.º escalão, exercendo as funções de escrivão de direito, substituto, do Tribunal de Instrução Criminal — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, no mês de Outubro ou Novembro do corrente ano, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o primeiro-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo de Nascimentos, Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias, desempenhou, por substituição, as funções de conservador da mesma Conservatória, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, conjugado com o artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 19 a 21 de Setembro, inclusive, no impedimento do titular do lugar.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — A Directora, por acumulação, *Maria Salomé Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos**

Por despacho de 27 de Maio de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro do mesmo ano:

André Avelino António, adjunto-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, definitivamente, nos termos do § 1.º, artigo 27.º, e § 2.º, artigo 28.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a partir de 30 de Maio de 1983.

Por despacho de 12 de Agosto de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Andreia Areias Pinto de Paula — rescindido, a seu pedido, em 30 de Novembro de 1988, o seu contrato além do quadro para exercer as funções de assessor da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, para que fora contratada por despacho de 18 de Dezembro de 1987, anotado pelo

Tribunal Administrativo em 25 de Janeiro de 1988 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1988.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 26 de Julho do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Setembro do mesmo ano:

Mário José Chaw da Costa, aliás Chan Ieng Hong, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, candidato classificado em primeiro lugar no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 4, conjugado com o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e mantendo a definitividade da nomeação, por força do disposto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o cargo de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da mesma Direcção, indo ocupar a vaga resultante da promoção do primeiro-oficial, Ivone Clara dos Santos, a chefe de secção.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Roberto José, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, candidato classificado em segundo lugar no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 4, conjugado com o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, mantendo a definitividade da nomeação, por força do disposto no artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o cargo de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira admi-

nistrativa da mesma Direcção, indo ocupar a vaga resultante da promoção do primeiro-oficial, Henrique Dias, a chefe de secção.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 19 de Setembro do corrente ano:

Engenheira civil, Maria José Cardeano de Freitas Bessa, técnica de 1.ª classe do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — designada para assumir as funções de chefe da Divisão de Transportes da mesma Direcção, em regime de substituição, ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com a alínea c) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do signatário, de 19 de Setembro de 1988, foi Deolinda Celeste da Rosa, primeiro-oficial, interino, destes Serviços, designada para desempenhar, por substituição, as funções de chefe de secção dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 19 a 26 de Setembro do corrente ano, no impedimento do titular do lugar.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, *Fernando H. Coluna Gonçalves*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista nominativa do pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo que transita, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 66/88/M, de 1 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, da mesma data, para os lugares constantes do quadro anexo ao mesmo decreto-lei:

Grupo/Nomes	Cargo ou categoria anterior	Cargo ou categoria para que transita	Forma de provimento
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>			
João Manuel Costa Antunes	Subdirector	Idêntico	Em comissão de serviço a)
Rufino de Fátima Ramos	Chefe de Departamento de Turismo e Indústria Hoteleira	Chefe de Departamento de Promoção Turística	»
Manuel Maria da Conceição Paiva	Chefe de secretaria	Chefe de Divisão Administrativa e Financeira	»
Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota	Chefe de secção	Idêntica	Nomeação definitiva
Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho	Chefe de secção	Idêntica	»
Verónica Maria da Luz Rosário	Chefe de secção	Idêntica	»
<i>Pessoal técnico:</i>			
Rufino de Fátima Ramos	Técnico de 1.ª classe, 3.º escalão	Idêntica	Nomeação definitiva
Irene Patrícia Manhão Basílio	Técnico de 1.ª classe, 3.º escalão	Idêntica	» b)
José Luís de Sales Marques	Técnico de 2.ª classe, 3.º escalão	Idêntica	» c)
Alexandre Ho	Técnico de 2.ª classe, 3.º escalão	Idêntica	» c)
<i>Pessoal de fiscalização:</i>			
Luís Jesus Xavier	Fiscal de actividades turísticas de 1.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	Nomeação definitiva
Maria da Rosa Augusto ou Maria Augusto Belém	Fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe, 3.º escalão	Idêntica	»
Maria Isabel da Costa Alves	Fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	»
Agostinho Alberto Jorge	Fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	»
Elsa Maria de Assunção Silvestre	Fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe, 1.º escalão	Idêntica	»
Bernardino Lau do Rosário	Fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe, 1.º escalão	Idêntica	»
Manuel Augusto de Fátima Ricardo	Fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe, 3.º escalão	Idêntica	»
Leonardo Bañares de Assunção	Fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	»
Manuel Herculano da Rocha	Fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	»
Pedro José Gomes	Fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	» d)

Grupo/Nomes	Cargo ou categoria anterior	Cargo ou categoria para que transita	Forma de provimento
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>			
Tang Pou Kuok, aliás Pedro Tang	Adjunto-técnico principal, 3.º escalão	Idêntica	Nomeação definitiva
Brenda Dulce da Cunha e Pires	Adjunto-técnico principal, 2.º escalão	Idêntica	» e)
Maria de Fátima Ramos Coimbra	Adjunto-técnico principal, 2.º escalão	Idêntica	»
Maria Espírito Santo Guilherme	Adjunto-técnico principal, 2.º escalão	Idêntica	»
Armindo Dias Ferreira	Adjunto-técnico principal, 2.º escalão	Idêntica	» f)
Teresa Fátima Xavier Anok	Adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	» g)
José Pedro Sales	Adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	» g)
Joana Teresa de Assis	Adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	»
José Luís da Rosa Estorninho	Adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	»
Alice Maria Silveiro Gomes Martins Coelho	Assistente de relações públicas de 1.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	»
Ana Bela Fátima do Rosário Nantes	Assistente de relações públicas de 2.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	» h)
Jorge Marques Coimbra	Assistente de relações públicas de 2.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	» i)
Fátima dos Santos Poupinho	Auxiliar técnico principal, 3.º escalão	Idêntica	»
Fernanda Viseu Pinheiro	Auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão	Idêntica	» j)
Tang Sai Man	Auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão	Idêntica	» l)
Margarida da Luz Marques Torres Cordeiro	Auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão	Idêntica	»
Joaquim Roberto da Rocha	Auxiliar técnico de 2.ª classe, 3.º escalão	Idêntica	» m)
Francisco Xavier Antunes Carlos	Auxiliar técnico de 2.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	»
Wanda Oane Marques	Auxiliar técnico de 2.ª classe, 2.º escalão	Idêntica	»
Paula Alexandra Torres Freitas da Paz	Auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão	Idêntica	Nomeação provisória
Leong Chiu Ngók	Fotógrafo e operador de meios audiovisuais de 1.ª classe, 3.º escalão	Idêntica	Nomeação definitiva
<i>Pessoal administrativo:</i>			
Margarida da Luz Marques Torres Cordeiro	Secretária	Idêntica	Em comissão de serviço
Ana Maria da Silva	Primeiro-oficial, 1.º escalão	Idêntica	Nomeação definitiva
Fátima Rita Bañares Cordeiro	Segundo-oficial, 1.º escalão	Idêntica	»
Eugénio Francisco Cordeiro	Segundo-oficial, 1.º escalão	Idêntica	»
Manuela Garcias Yu Batalha	Segundo-oficial, 1.º escalão	Idêntica	»
Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou	Segundo-oficial, 1.º escalão	Idêntica	»
Maria de Fátima Chan, aliás Chan Süt Cheng	Segundo-oficial, 1.º escalão	Idêntica	»
Deolinda Gomes Joaquim de Oliveira	Terceiro-oficial, 3.º escalão	Idêntica	»

Grupo/Nomes	Cargo ou categoria anterior	Cargo ou categoria para que transita	Forma de provimento
Alice Manuela Osório Pacheco Lagariça	Terceiro-oficial, 2.º escalão	Idêntica	Nomeação definitiva n)
David Vilas	Terceiro-oficial, 2.º escalão	Idêntica	»
Vitória Maria de Sequeira	Terceiro-oficial, 2.º escalão	Idêntica	»
Frederico Augusto Sales	Escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão	Idêntica	»
Vitória Alexandra Campos Xavier	Escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão	Idêntica	»
Manuel da Silva	Escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão	Idêntica	»
Paulo José dos Santos Carrilho	Escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão	Idêntica	»
Fernando Manuel da Conceição Ferreira	Escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão	Idêntica	»
Luis Manuel Figueiredo Matias	Escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão	Idêntica	»
Maria das Dores Leong Monteiro Ribeiro	Escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão	Idêntica	»
Maria Luísa Baptista Fernandes Meira	Escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão	Idêntica	»
Ermelinda Xavier Hy Fão, também conhecida por Ermelinda Xavier Fão	Escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão	Idêntica	»
Ho Fai	Escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão	Idêntica	»
Natália dos Anjos Fernandes	Escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão	Idêntica	Nomeação provisória
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>			
Lai Kei, aliás Lai Kam	Motorista de ligeiros, 5.º escalão	Idêntica	Assalariado do quadro
Ung Sao Keong	Motorista de ligeiros, 4.º escalão	Idêntica	»
Ng Iok Tóng	Motorista de ligeiros, 4.º escalão	Idêntica	»
Wong Man Chio	Contínuo, 3.º escalão	Idêntica	»
Lou Io Keong	Jardineiro, 3.º escalão	Idêntica	»
Leng Wun Teng	Servente, 3.º escalão	Idêntica	»
Cheong Chi Seng	Servente, 3.º escalão	Idêntica	»
Teodora de Jesus do Rosário Camoesas Lopes	Porteiro auxiliar, 3.º escalão	Idêntica	»
Sou Kuai Fong	Porteiro auxiliar, 3.º escalão	Idêntica	»

- a) Nomeado director, substituto, em comissão de serviço;
- b) Nomeado, interinamente, técnico principal;
- c) Nomeado, interinamente, técnico de 1.ª classe;
- d) Em comissão de serviço, na D.I.C.J.;
- e) Em regime de requisição de serviço, no S.A.F.P.;
- f) Em comissão de serviço, na Assembleia Legislativa;
- g) Nomeado, interinamente, adjunto-técnico principal;
- h) Nomeado, interinamente, assistente de relações públicas de 1.ª classe;
- i) Em regime de requisição de serviço, na Fundação Macau;
- j) Nomeado, interinamente, auxiliar técnico principal;
- l) Em comissão de serviço, no G.A.T.;
- m) Em comissão eventual de serviço, na D.S.E.;
- n) Nomeado, interinamente, segundo-oficial.

(Aprovada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 24 de Agosto de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Setembro do mesmo ano).

Extracto de alvará

Por despacho de 30 de Agosto de 1988, foi Lou Tat Seng autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito no edifício Wa Mau, bloco 2, r/c, loja «AS», s/n, junto à Estrada Marginal do Hipódromo (Bairro do Hipódromo lote 4-A), denominado «Tat Seng Siu Sek» e classificado provisoriamente de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 108,20)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *João Manuel Costa Antunes*, subdirector.

dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 1988.

Por despacho de 25 de Agosto do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Sérgio Miguel Castelo Branco de Almeida Correia — rescindido o contrato de prestação de serviço para o desempenho das funções de assessor jurídico dos Serviços de Marinha, para que fora contratado por despacho de 28 de Fevereiro de 1987, com efeitos desde 28 de Janeiro de 1988, data do novo contrato celebrado com o Gabinete dos Assuntos de Justiça.

SERVIÇOS DE MARINHA**Extractos de despachos**

Por despacho de 4 de Agosto do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Manuel de Lemos Bairrão Oleiro, licenciado em História — contratado além do quadro como técnico principal, 3.º escalão, dos Serviços de Marinha, nos termos dos artigos 16.º, n.º 1, alínea b), 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer as funções de assessor técnico, remunerado pelo índice 485 da tabela de vencimentos, com início em 4 de Agosto de 1988 e termo em 10 de Março de 1989.

O contratado tem os mesmos direitos e deveres do contrato anterior, celebrado em 10 de Março de 1987 (*Boletim Oficial* n.º 32/87), e ainda direito a residência mobilada atribuída pelo Território, mediante o pagamento de renda de casa, assim como viagens de regresso a Portugal, para si e seu agregado familiar, em termos da legislação aplicável.

Por despacho de 9 de Agosto do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Setembro do mesmo ano:

José Carlos Moreira Pinto e Lam Wai Seng ou Lam Wee Sein, respectivamente, contramestre de draga e marinheiro auxiliar, do 1.º escalão, dos Serviços de Marinha — progredem ao 2.º escalão, desde 26 de Julho de 1988, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com os artigos 13.º, n.º 5, 14.º, n.º 4, e 28.º, todos do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho.

Por despacho de 24 de Agosto do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Marina do Rosário de Assunção, terceiro-oficial, e Maria Amélia Fernandes Farinha, Lam Soi Un ou Lim Soei Njan e Leong Kam Fung, escriturários-dactilógrafos dos Serviços de Marinha — nomeados, definitivamente, nos respectivos cargos, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, aprovado por Decreto de 3 de Novembro de 1909, conjugado com a alínea a) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o oficial-adjunto, capitão-de-fragata José Brás Maldonado Cortes Simões, assumiu, por substituição, as funções de director e de capitão dos Portos, a partir de 24 de Setembro do corrente ano, em virtude da ausência do signatário.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despachos de 23 de Setembro de 1988:

Bernardino José do Rosário, guarda-ajudante n.º 120 771, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês de Novembro, em França, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Sin I Man, guarda n.º 116 840, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês de Fevereiro de 1989, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Comandante, *António Martins Dias*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Setembro de 1988:

Lam Pou Chiong, guarda n.º 28 781, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado a gozar a licença especial, já concedida por despacho de 21 de Maio de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 30 de Maio de 1988, nos Estados Unidos da América, em vez de na Holanda; como inicialmente tinha sido requerido.

Por despacho de 22 de Setembro de 1988:

Rogério Ferreira da Silva Monteiro, guarda de 1.ª classe n.º 03 681, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, bem como o adiamento da mesma para o próximo ano de 1989, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 23 de Setembro de 1988:

Ip Chin Nang, guarda n.º 28 841, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 9 de Junho de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 20 de Junho de 1988, para o próximo ano de 1989, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Agosto de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do corrente ano:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado, definitivamente, no cargo que desempenha, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a partir de 5 de Setembro de 1988:

Subchefe n.º 452 831, Sou Kuong Chio;
 Bombeiro n.º 400 831, Ernesto Manuel Sales;
 Bombeiro n.º 453 831, Cheong Pui Kuong;
 Bombeiro n.º 454 831, Choi Kin Peng;
 Bombeiro n.º 455 831, Chan Ká Pun;
 Bombeiro n.º 456 831, Chao Chi Hong;

Bombeiro n.º 457 831, Ung Chio Meng;
 Bombeiro n.º 458 831, Fong Ion Meng;
 Bombeiro n.º 459 831, Má Ion Kuong;
 Bombeiro n.º 460 831, Lau Vai Kit;
 Bombeiro n.º 461 831, Leong Hin Keng;
 Bombeiro n.º 462 831, Lei Fok Kei.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988.
 — O Comandante, substituto, *Feliciano Maria da Silva*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Despachos

Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, determino:

Que o terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, Alberto Carvalho, seja designado, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, por substituição, o cargo de chefe de subsector do quadro de pessoal de direcção e chefia da mesma Direcção, na chefia da Estação Postal de Areia Preta, durante a ausência do titular do lugar, Ilda do Rosário Carvalho, no período de 14 a 23 de Setembro de 1988.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Setembro de 1988. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, determino:

Que o terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, Alice de Sousa, seja designada, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, por substituição, o cargo de chefe de subsector do quadro de pessoal de direcção e chefia da mesma Direcção, na chefia do Subsector de Correio Registado, durante a ausência do titular do lugar, Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo, no período de 7 a 24 de Setembro de 1988.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Setembro de 1988. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Setembro de 1988:

Cheong Hock Kiu, desenhador de 2.ª classe do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Japão, no mês de Novembro de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Rectificação

Por ter saído incorrecto no *Boletim Oficial* n.º 38, de 19 de Setembro de 1988, novamente se publica o extracto de despacho de 14 desse mesmo mês e ano, destes Serviços:

Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, determino:

Que o terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, Arlete Maria Carion Vicente, seja designada, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia da mesma Direcção, na chefia de Secção de Operações Postais, durante a ausência do titular do lugar, Ló Ving Yuen, no período de 8 de Agosto a 9 de Setembro de 1988.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

IMPrensa Oficial de Macau**Extractos de despachos**

Por despachos de 27 de Setembro de 1988, do signatário: Manuel Alfredo Alves, adjunto da Imprensa Oficial de Macau — concedidos 30 dias de licença especial, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro.

Lông Chi K'eong ou Lung Chi Keung, aliás Marcos Lông, dourador de encadernação, 2.º escalão, do quadro de pessoal operário, assalariado, da Imprensa Oficial de Macau — in-

tegrado no 3.º escalão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º, conjugado com o n.º 7 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, com direito à remuneração correspondente, a partir de 25 de Setembro do corrente ano, nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO**Extractos de despachos**

Por despacho de 28 de Junho de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Licenciado Zeferino do Sacramento Pereira, assistente assessor do quadro da Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho do Ministério do Emprego e da Segurança Social — renovada, por mais dois anos, a partir de 10 de Outubro de 1988, a comissão de serviço no cargo de subdirector do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Por despachos de 5 de Agosto de 1988, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Isabel Narana Xete, terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — designada, ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar as funções de secretária da direcção do referido Gabinete, em comissão eventual de serviço, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 5 de Agosto de 1988.

Rita de Carvalhosa do Serro, terceiro-oficial, 2.º escalão, da carreira administrativa do quadro do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — autorizada a exercer, por acumulação, as funções de chefe de secção do quadro da direcção e chefia do mesmo Gabinete, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 60.º e no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, enquanto o chefe de secção, por substituição, deste Gabinete, Florêncio Paula da Silva, estiver na situação de ausência, por motivo de licença especial seguida de férias.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 25 de Agosto de 1988, publicado nos *Boletins Oficiais* n.ºs 36, de 5 de Setembro de 1988, e 38, de 19 do mesmo mês e ano, respeitante à designação do subdirector do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, licenciado Zeferino do Sacramento Pereira, para exercer, por substituição, as funções de director do mesmo Gabinete, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro de 1988.

— Para os devidos efeitos se declara que o despacho do director do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, de 16 de Agosto de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 22 do mesmo mês e ano, respeitante à designação de Fernando Fernandes Guerreiro, primeiro-oficial, desempenhando, por substituição, as funções de chefe de secção do mesmo Gabinete, para exercer, por substituição, as funções de chefe de secretaria do referido Gabinete, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro de 1988.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director, substituto, *Zeferino do Sacramento Pereira*, subdirector.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 11 de Agosto de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Setembro do mesmo ano:

Laurinda Maria de Oliveira Simões, segundo-oficial, 2.º escalão, do Gabinete de Comunicação Social — requisitada, nos

termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para desempenhar as funções de primeiro-oficial do Gabinete para a Tradução Jurídica, pelo período de um ano, a partir de 15 de Agosto do corrente ano, com o índice 250, 1.º escalão.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Coordenador, *Pedro Lô da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de três vagas de assistente técnico de 2.ª classe do quadro pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 30/88, de 25 de Julho:

Henriqueta Lopes Costa Corujo.

A prova escrita realizar-se-á no dia 29 de Outubro de 1988, pelas 10,00 horas, no 6.º andar das instalações da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 21 de Agosto de 1988. — O Júri. — Presidente, *Sérgio Correia Cortes*, subdirector. — Vogais, *Maria Helena Senna Fernandes Robarts*, chefe de sector — *Daniel Fernando Torres Tavares Coutinho*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 257,50)

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Aviso****PROTECÇÃO DE MARCAS EM MACAU**

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987).

Confirmações

Foram deferidos os pedidos de confirmação para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 1866-M

Classe: 29.^a

Proprietário: Courvoisier S.A., Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 2, place du Château, Jarnac, Charente, França.

Registo de base n.º R-265 163

Data do pedido: 19 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: carne, peixe, aves e caça, extractos de carne, frutos e legumes em conserva, secos e cozidos, geleias, compotas, ovos, leite e outros produtos lácteos, óleos e gorduras comestíveis, conservas, «pickles».

A marca consiste em: →

COURVOISIER

Marca n.º 1867-M

Classe: 30.^a

Proprietário: Courvoisier S.A., Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 2, place du Château, Jarnac, Charente, França.

Registo de base n.º R-265 163

Data do pedido: 19 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: café, chá, cacau, chocolate, açúcar, arroz, tapioca, sagu, sucedâneos do café, farinhas, preparações feitas de cereais, pão, biscoitos, bolos, pastelaria, confeitaria, gelados, mel, xarope de melaço, levedura, pó para levedar (fermento), sal, mostarda, pimenta, vinagre, molhos, especiarias, gelo.

A marca consiste em: →

COURVOISIER

Marca n.º 1868-M

Classe: 31.ª

Proprietário: Courvoisier S.A., Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 2, place du Château, Jarnac, Charente, França.

Registo de base n.º R-265 163

Data do pedido: 19 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos agrícolas, hortícolas, florestais e grãos, animais vivos, frutos e legumes frescos, sementes, plantas e flores naturais, substâncias alimentares para os animais, malte.

A marca consiste em: →

COURVOISIER

Marca n.º 1869-M

Classe: 32.ª

Proprietário: Courvoisier S.A., Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 2, place du Château, Jarnac, Charente, França.

Registo de base n.º R-265 163

Data do pedido: 19 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: águas minerais e gasosas, cervejas, limonadas, xaropes, sumos de frutas e todas as outras bebidas.

A marca consiste em: →

COURVOISIER

Marca n.º 1870-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Courvoisier S.A., Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 2, place du Château, Jarnac, Charente, França.

Registo de base n.º R-265 163

Data do pedido: 19 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: vinhos, vinhos espumosos, cidras, aperitivos, alcoóis, aguardentes, licores e espirituosos diversos e todas as outras bebidas.

A marca consiste em: →

COURVOISIER

Marca n.º 1876-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Ranco Incorporated, norte-americana, industrial, com sede em 555 Metro Place North, Suite 550, Dublin, Estado de Ohio 43 017, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 128 866

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: mecanismo sensível à temperatura para controlo de refrigeradores automáticos, mecanismo sensível à temperatura para controlar aquecedores para o compartimento de passageiros de automóveis, combinação de válvulas de controlo de fluidos e mecanismo sensível à temperatura para controlo das mesmas, combinação eléctrica de um «relais» para arranque de

motor eléctrico e de um controlo de carga excessiva sensível à temperatura, para motores eléctricos e combinação de um mecanismo sensível à temperatura, para controlar refrigeradores automáticos e relógio automático eléctrico para dar início automaticamente ao ciclo do degelo.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1877-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Maidenform, Inc., americana, comercial e industrial, com sede em 90, Park Avenue, New York 10 016, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 159 048

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: vestuário interior de senhora, particularmente ampara-seios, cintas, ampara-seios combinados com cintas, cintas-calças, cintas para ligas e roupa branca («lingerie»).

A marca consiste em: →



Marca n.º 1878-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Monsanto Company, norte-americana, industrial, organizada segundo as leis do Estado de Delaware, com sede e estabelecimento na cidade de St. Louis, Estado de Missouri, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 167 132

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos químicos orgânicos na generalidade, produtos químicos inorgânicos na generalidade, elementos químicos, sais químicos e compostos alifáticos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1879-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Kohler Company, americana (Estado de Wisconsin), industrial, com sede em 44, High Street, cidade de Kohler, Estado de Wisconsin, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 187 502

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: motores de combustão interna para accionar geradores e para todas as aplicações em geral.

A marca consiste em: →

KOHLER

Marca n.º 1880-M

Classe: 5.ª

Proprietário: E. R. Squibb & Sons, Inc., americana, industrial, com sede em Lawrenceville, Princeton Road, Princeton, New Jersey 08 540, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 191 808

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: agentes antiangínicos e anti-hipertensivos.

A marca consiste em: →

CORGARD

Marca n.º 1881-M

Classe: 5.ª

Proprietário: E. R. Squibb & Sons, Inc., americana, industrial, com sede em Lawrenceville, Princeton Road, Princeton, New Jersey 8 540, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 206 583

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: pensos, ligaduras e pós para serem usados com os pensos e ligaduras.

A marca consiste em: →

CONVATEC

Marca n.º 1882-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Mid-Continent Supply Company, americana, industrial, com sede em 106, West Sixth Street, Forth Worth, Texas, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 193 662

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: maquinaria e aparelhos para furar e para a operação de poços de petróleo e de gás, assim como as suas peças sobressalentes.



A marca consiste em: →

Marca n.º 1883-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Nalco Chemical Company, americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 2 901, Butterfield Road, Oak Brook, Illinois, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 196 490

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos químicos para uso na indústria e na ciência, aditivos químicos para produtos de petróleo e produtos químicos para reduzir depósitos de fuligem e escória em caldeira.

A marca consiste em: →

NALCO

Marca n.º 1884-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Squibb Farmacêutica Portuguesa, Lda., portuguesa, industrial, com sede em Lisboa, na Avenida Duque de Loulé, 86, 3.º, Dt.º, Portugal.

Registo de base n.º 198 460

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: preparações medicinais para tratamento de doenças e perturbações cardiovasculares.

A marca consiste em: →

CAPOTEN

Marca n.º 1885-M

Classe: 28.ª

Proprietário: DC Comics Inc., americana (Estado de Nova Iorque), comercial e industrial, com sede em 75, Rockefeller Plaza, cidade de Nova Iorque, Estado de New York 10 019, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 200 865

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: jogos, brinquedos, bonecas e artigos de desporto.




A marca consiste em: →

Marca n.º 1894-M

Classe: 18.ª

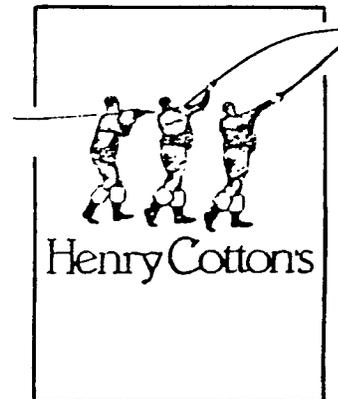
Proprietário: F. LLI Zanella S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em 23/25, via Capovilla, I-36 030 Caldogno, Itália.

Registo de base n.º 501 461

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: couro e imitações do couro, artigos destes materiais não compreendidos noutras classes; peles; malas de viagem e malas de mão; chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas; chicotes, arreios e selaria.



A marca consiste em: →

Marca n.º 1895-M

Classe: 24.ª

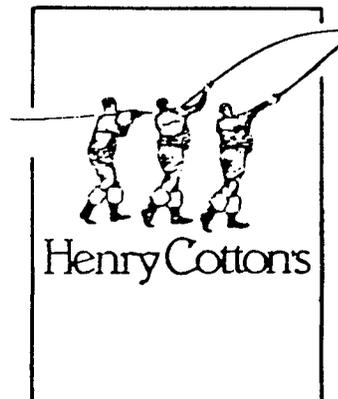
Proprietário: F. LLI Zanella S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em 23/25, via Capovilla, I-36 030 Caldogno, Itália.

Registo de base n.º 501 461

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: tecidos, tecidos de malha, feltros, coberturas de cama e de mesa.



A marca consiste em: →

Marca n.º 1896-M

Classe: 25.º

Proprietário: F. LLI Zanella S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em 23/25, via Capovilla, I-36 030 Caldogno, Itália.

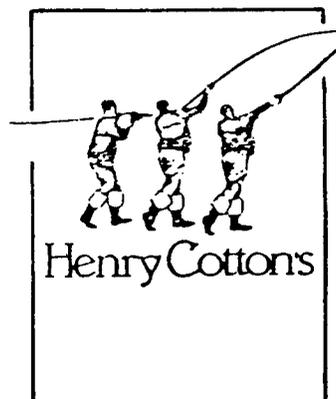
Registo de base n.º 501 461

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: vestuário exterior e interior, tecido de malha e tricotado, incluindo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1897-M

Classe: 28.º

Proprietário: F. LLI Zanella S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em 23/25, via Capovilla, I-36 030 Caldogno, Itália.

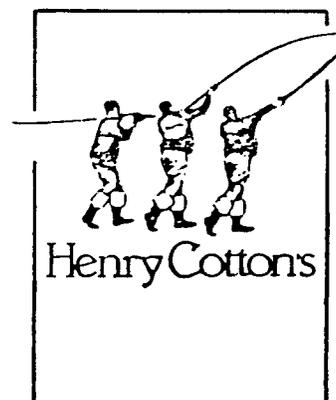
Registo de base n.º 501 461

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: jogos e brinquedos; artigos de ginástica e desporto (excluído o vestuário); ornamentos e decorações para árvores de Natal.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1898-M

Classe: 34.º

Proprietário: F. LLI Zanella S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em 23/25, via Capovilla, I-36 030 Caldogno, Itália.

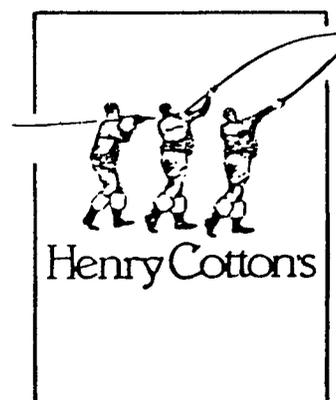
Registo de base n.º 501 461

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: tabaco em bruto ou manufacturado; artigos para fumadores; fósforos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1902-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Kovo, Podnik Zahraničného Obchodu, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-186 465

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: máquinas de escrever de todas as espécies, suas peças sobressalentes e acessórios.

A marca consiste em: →

CONSUL

Marca n.º 1903-M

Classe: 6.ª

Proprietário: Kovo, Podnik Zahraničného Obchodu, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em 47, třída Dukelských Hrdinů, Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º 220 073

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: metais comuns em bruto e semimanufacturados e suas ligas; âncoras, bigornas, sinos, materiais de construção laminados e fundidos; carris e outros materiais metálicos para as vias férreas; correntes (excepto correntes motrizes para veículos); cabos e fios metálicos não eléctricos; serralharia; tubos metálicos; cofres-fortes e cofres; esferas de aço; ferraduras; pregos, parafusos; minerais.

A marca consiste em: →

KOVO

Marca n.º 1904-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Kovo, Podnik Zahraničného Obchodu, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em 47, třída Dukelských Hrdinů, Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-220 073

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: máquinas e máquinas-ferramentas; motores (excepto para veículos); uniões e correias de transmissão (excepto para veículos); grandes instrumentos para a agricultura; chocadeiras (incubadoras).

A marca consiste em: →

KOVO

Marca n.º 1905-M

Classe: 8.ª

Proprietário: Kovo, Podnik Zahraničního Obchodu, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em 47, třída Dukelských Hrdinů, Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-220 073

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: utensílios e ferramentas manuais; cutelaria; garfos e colheres; armas brancas.

A marca consiste em: →

KOVO

Marca n.º 1906-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Kovo, Podnik Zahraničního Obchodu, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em 47, třída Dukelských Hrdinů, Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-220 073

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: aparelhos e instrumentos científicos, náuticos, geodésicos, eléctricos (incluindo a T.S.F.), fotográficos, cinematográficos, ópticos, de pesagem, de medida, de sinalização, de verificação (inspecção), de socorros (salvamento) e de ensino; aparelhos automáticos accionados pela introdução de uma moeda ou de uma ficha; máquinas-falantes; caixas registadoras; máquinas de calcular; aparelhos extintores.

A marca consiste em: →

KOVO

Marca n.º 1907-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Kovo, Podnik Zahraničního Obchodu, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em 47, třída Dukelských Hrdinů, Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-220 073

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: relojoaria e outros instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →

KOVO

Marca n.º 1908-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Kovo, Podnik Zahraničného Obchodu, checoslovaca, industrial e comercial, com sede em 47, třída Dukelských Hrdinů, Praha, Checoslováquia.

Registo de base n.º R-220 073

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: máquinas de escrever e outras máquinas de escritório.

A marca consiste em: →

KOVO

Marca n.º 1909-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial, com sede e estabelecimento em 225 Bush Street, San Francisco, Califórnia, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 124 914

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos químicos e meios químicos para uso geral nas artes industriais e na agricultura, nomeadamente ácidos nafténicos, preservativos para madeiras, inibidores de corrosão, preparações químicas para evitar a congelação da humidade em depósitos de armazenagem e nos sistemas de abastecimento de combustível em unidades de aquecimento e motores de combustão interna, óleos brancos e petrolatos usados como ingredientes no fabrico de cosméticos.

A marca consiste em: →

CHEVRON

Marca n.º 1910-M

Classe: 4.ª

Proprietário: Chevron Oceanic, Inc., norte-americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 245 Park Avenue, Nova Iorque 10 017, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 137 929

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: óleos e massas para lubrificação e óleos para lubrificação de motores «Diesel».

A marca consiste em: →

R P M

Marca n.º 1911-M

Classe: 4.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco 4, California, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 141 253

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos de petróleo usados, designadamente, para evitar a ferrugem, para o revestimento de superfícies (com base de asfalto, de alumínio ou cera) ou para a impermeabilização de superfícies em geral.

A marca consiste em: →

CHEVRON

Marca n.º 1912-M

Classe: 4.ª

Proprietário: Chevron Oceanic Inc., industrial, norte-americana, Estado de Delaware, com sede em 245 Park Avenue, Nova Iorque, Nova Iorque 10 017, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 141 830

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: óleos e gorduras para lubrificação.

A marca consiste em: →

DELO

Marca n.º 1913-M

Classe: 4.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial, com sede e estabelecimento em 225 Bush Street, San Francisco 4, California, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 147 893

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: parafina, petrolatos, óleos lubrificantes, queroseno e óleos combustíveis.

A marca consiste em: →

C H E V R O N

Marca n.º 1914-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco 4, California, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 159 776

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e sanitários.

A marca consiste em: →

CHEVRON

Marca n.º 1915-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), com sede em 225 Bush Street, San Francisco 4, California, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 159 777

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: compostos de limpeza para uso geral, ou uso doméstico, profissional, industrial e comercial, óleos de limpeza e detergentes.

A marca consiste em: →

CHEVRON

Marca n.º 1916-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Chevron Corporation, americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco 4, California, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 159 778

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: publicações periódicas.

A marca consiste em: →

CHEVRON

Marca n.º 1917-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Chevron Research Company, americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em Wilmington, Estado de Delaware, e estabelecimento principal em 576, Standard Avenue, Richmond, California 94 804, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 166 327

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: catalisadores usados em processos de refinação de petróleo e no fabrico de petroquímicos.

A marca consiste em: →

RHENIFORMING

Marca n.º 1918-M

Classe: 19.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial, com sede e estabelecimento em 225 Bush Street, San Francisco, Estado da Califórnia, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 167 120

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: composições asfálticas para construção e pavimentos.

A marca consiste em: →

CHEVRON

Marca n.º 1919-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco, California 94 120, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 167 481

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: fertilizantes, diluentes e solventes para uso na fabricação de tintas, lacas, esmaltes e vernizes, composições químicas de alta volatilização para facilitar o arranque de motores de combustão interna a baixa temperatura e anidrido fetálico.

A marca consiste em: →



A requerente declara usar a marca nas seguintes cores que reivindica: fundo branco, letras pretas, zona de tracejado horizontal azul e zona de tracejado vertical encarnado.

Marca n.º 1920-M

Classe: 2.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco, California 94 120, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 167 482

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: tintas para exteriores, imitando pedra, tinta para telhados, produtos para conservar a madeira, preservativos contra a ferrugem, aplicáveis como películas nas superfícies.



A requerente declara usar a marca nas seguintes cores que reivindica: fundo branco, letras pretas, zona de tracejado horizontal azul e zona de tracejado vertical encarnado.

A marca consiste em: →

Marca n.º 1921-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco, California 94 120, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 167 483

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: detergentes industriais para todos os usos, principalmente para limpar óleo e gorduras e sujidade provocada pelos mesmos e cera para polir o soalho sem puxar o lustro.



A requerente declara usar a marca nas seguintes cores que reivindica: fundo branco, letras pretas, zona de tracejado horizontal azul e zona de tracejado vertical encarnado.

A marca consiste em: →

Marca n.º 1922-M

Classe: 4.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco, California 94 120, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 167 484

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: combustíveis para motor de combustão interna, queroseno, gorduras e lubrificantes.



A requerente declara usar a marca nas seguintes cores que reivindica: fundo branco, letras pretas, zona de tracejado horizontal azul e zona de tracejado vertical encarnado.

A marca consiste em: →

Marca n.º 1923-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco, California 94 120, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 167 485

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: insecticidas, fungicidas e herbicidas.



A marca consiste em: →

A requerente declara usar a marca nas seguintes cores que reivindica: fundo branco, letras pretas, zona de tracejado horizontal azul e zona de tracejado vertical encarnado.

Marca n.º 1924-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco, California 94 120, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 167 486

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: dispositivos auxiliares para introduzir um combustível primário, exceptuando o combustível normal para motor, em motores de combustão interna e dispositivos para rega por aspersão de jardins para a aplicação de pesticidas químicos.



A marca consiste em: →

A requerente declara usar a marca nas seguintes cores que reivindica: fundo branco, letras pretas, zona de tracejado horizontal azul e zona de tracejado vertical encarnado.

Marca n.º 1925-M

Classe: 16.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco, California, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 167 847

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: publicações periódicas.



A marca consiste em: →

A requerente declara usar a marca nas seguintes cores que reivindica: fundo branco, letras pretas, zona de tracejado horizontal azul e zona de tracejado vertical encarnado.

Marca n.º 1926-M

Classe: 19.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco, California 94 120, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 167 488

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: composições betuminosas e composições para revestimento das superfícies de campos de jogos, caminhos, passeios e análogos.



A marca consiste em: →

A requerente declara usar a marca nas seguintes cores que reivindica: fundo branco, letras pretas, zona de tracejado horizontal azul e zona de tracejado vertical encarnado.

Marca n.º 1927-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Chevron Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 225 Bush Street, San Francisco, California 94 120, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 167 943

Data do pedido: 20 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: ésteres fosfatados resistentes ao fogo, usados como fluídos hidráulicos em aeronaves.

A marca consiste em: →

HYJET

Marca n.º 1930-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Burberrys, Ltd., britânica, comercial e industrial, com sede em 18-22, Haymarket, London SW1Y 4DQ, Inglaterra.

Registo de base n.º 228 941

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: artigos de vestuário incluindo calçado.

A marca consiste em: →

BURBERRYS

Marca n.º 1931-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Monsanto Company, norte-americana (Estado de Delaware), industrial, com sede e estabelecimento em 800 North Lindbergh Boulevard, Saint-Louis, Estado de Missouri, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 129 444

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: preservativos químicos para uso em alimentos para animais domésticos, nomeadamente antioxidantes de caroteno.

A marca consiste em: →

SANTOQUIN

Marca n.º 1932-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Tecumseh Products Company, norte-americana, industrial, com sede e estabelecimento em 24 530, Michigan Avenue, West Dearbon, Estado de Michigan, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 152 186

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: compressores herméticos, unidades de condensação herméticas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1935-M

Classe: 30.ª

Proprietário: Holgran Malt Products Ltd., britânica, comercial e industrial, com sede e estabelecimento em Granary House, Park Street, Burton-on-Trent, Staffordshire, Inglaterra.

Registo de base n.º 171 727

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: farinha e preparações feitas de cereais, tais como pão, biscoitos, bolos, pastelaria e confeitaria.

A marca consiste em: →

G R A N A R Y

Marca n.º 1936-M

Classe: 10.ª

Proprietário: Edward Weck & Company, Inc., americana, (Estado de Delaware), industrial, com sede e estabelecimento em 49-33, 31ª Place, Long Island, New York 11 101, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 175 331

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: instrumentos médicos e cirúrgicos.

A marca consiste em: →

WECK

Marca n.º 1945-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Cilag AG (Cilag S.A.) (Cilag Ltd.), suíça, industrial e comercial, com sede em 205-209, Hochstrasse, CH-8200 Schaffhouse, Suíça.

Registo de base n.º 265 874

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos químico-técnicos, acabados ou semiacabados, científicos e fotográficos.

A marca consiste em: →

IOPREP

Marca n.º 1946-M

Classe: 2.ª

Proprietário: Cilag AG (Cilag S.A.) (Cilag Ltd.), suíça, industrial e comercial, com sede em 205-209, Hochstrasse, CH-8200 Schaffhouse, Suíça.

Registo de base n.º R-265 874

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos químico-técnicos, acabados e semiacabados.

A marca consiste em: →

IOPREP

Marca n.º 1947-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Cilag AG (Cilag S.A.) (Cilag Ltd.), suíça, industrial e comercial, com sede em 205-209, Hochstrasse, CH-8200 Schaffhouse, Suíça.

Registo de base n.º R-265 874

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: unguentos, produtos químico-técnicos, acabados e semiacabados.

A marca consiste em: →

IOPREP

Marca n.º 1948-M

Classe: 4.ª

Proprietário: Cilag AG (Cilag S.A.) (Cilag Ltd.), suíça, industrial e comercial, com sede em 205-209, Hochstrasse, CH-8200 Schaffhouse, Suíça.

Registo de base n.º R-265 874

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos químico-técnicos, acabados e semiacabados.

A marca consiste em: →

IOPREP

Marca n.º 1949-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Cilag AG (Cilag S.A.) (Cilag Ltd.), suíça, industrial e comercial, com sede em 205-209, Hochstrasse, CH-8200 Schaffhouse, Suíça.

Registo de base n.º R-265 874

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: medicamentos, produtos químicos para usos medicinais, veterinários e higiénicos; produtos farmacêuticos, drogas, emplastros, material para pensos, desinfectantes, unguentos.

A marca consiste em: →

IOPREP

Marca n.º 1950-M

Classe: 6.ª

Proprietário: Arneg, S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em Via L. da Vinci, I-35 010 Marsango di Campo San Martino, Padova, Itália.

Registo de base n.º 368 434

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: prateleiras metálicas, materiais de construção laminados e fundidos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1951-M

Classe: 11.ª

Proprietário: Arneg, S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em Via L. da Vinci, I-35 010 Marsango di Campo San Martino, Padova, Itália.

Registo de base n.º 368 434

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: refrigeradores, câmaras de frio, armários e vitrinas de refrigeração, instalações de refrigeração, de iluminação, de aquecimento, de produção de vapor, de cozedura, de secagem, de ventilação, de distribuição de água e instalações sanitárias.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1952-M

Classe: 20.ª

Proprietário: Arneg, S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em Via L. da Vinci, I-35 010 Marsango di Campo San Martino, Padova, Itália.

Registo de base n.º 368 434

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: móveis para interiores de lojas; armários e vitrinas; prateleiras não metálicas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1953-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Van Cleef & Arpels, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 22, place Vendôme, F-75 001 Paris, França.

Registo de base n.º 418 637

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos, dentífricos.

A marca consiste em: →

FIRST DE VAN CLEEF & ARPELS

Marca n.º 1954-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Van Cleef & Arpels, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 22, place Vendôme, F-75 001 Paris, França.

Registo de base n.º 418 637

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos e higiénicos e, em particular, produtos de beleza exercendo acção sobre dermatoses; material para pensos; desinfectantes.

A marca consiste em: →

FIRST DE VAN CLEEF & ARPELS

Marca n.º 1955-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Van Cleef & Arpels, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 22, place Vendôme, F-75 001 Paris, França.

Registo de base n.º 418 637

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: metais preciosos e ligas dos mesmos e objectos desses materiais ou de «plaqué» (excepto cutelaria, garfos e colheres), em particular pulverizadores, frascos de perfumes e caixas para cosméticos; joalharia, pedras preciosas, relojoaria e outros instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →

FIRST DE VAN CLEEF & ARPELS

Marca n.º 1956-M

Classe: 21.ª

Proprietário: Van Cleef & Arpels, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 22, place Vendôme, F-75 001 Paris, França.

Registo de base n.º 418 637

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: pequenos utensílios e recipientes portáteis para uso doméstico (não de metais preciosos ou de «plaqué») e, nomeadamente, pulverizadores, frascos de perfumes e caixas para cosméticos.

A marca consiste em: →

FIRST DE VAN CLEEF & ARPELS

Marca n.º 1957-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Van Cleef & Arpels, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 22, place Vendôme, Paris, França.

Registo de base n.º 428 032

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos de perfumaria, óleos essenciais, sabões.

A marca consiste em: →

VAN CLEEF & ARPELS

Marca n.º 1958-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Van Cleef & Arpels, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 22, place Vendôme, F-75 001 Paris, França.

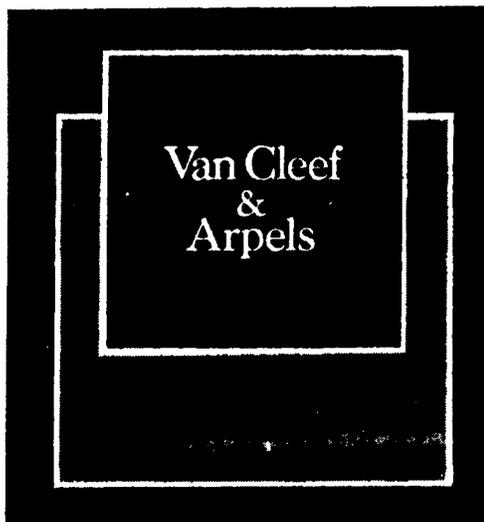
Registo de base n.º 472 027

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos de perfumaria, de beleza, produtos de saboaria, pinturas para o rosto, óleos essenciais, cosméticos, produtos para o cabelo, dentífricos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1959-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Revillon Luxe, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 42, Rue la Boétie, F-75 008 Paris, França.

Registo de base n.º 452 439

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos de perfumaria, de beleza, pintura para o rosto, óleos essenciais, cosméticos, produtos para o cabelo, dentífricos.

A marca consiste em: →

TURBULENCES

Marca n.º 1960-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Revillon Luxe, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 42, Rue la Boétie, F-75 008 Paris, França.

Registo de base n.º 484 367

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para o cabelo, dentífricos.

A marca consiste em: →

REVILLON FRENCH LINE

Marca n.º 1961-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Revillon Luxe, Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 42, Rue la Boétie, F-75 008 Paris, França.

Registo de base n.º 485 354

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos de perfumaria, de beleza, sabões, pinturas para o rosto, óleos essenciais, cosméticos, produtos para o cabelo, dentífricos.

A marca consiste em: →

DOUBLE MIXTE

Marca n.º 1963-M

Classe: 30.ª

Proprietário: The Quaker Oats Company, norte-americana, industrial, com sede e estabelecimento em 345, Merchandise Mart Plaza, Chicago, Illinois, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 124 012

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: preparações feitas com cereais e farinhas alimentares.

A marca consiste em: →

QUAKER



Marca n.º 1964-M

Classe: 30.ª

Proprietário: The Quaker Oats Company, corporação norte-americana, industrial, com sede em 345, Merchandise Mart Plaza, Chicago, Illinois, Estados Unidos da América.

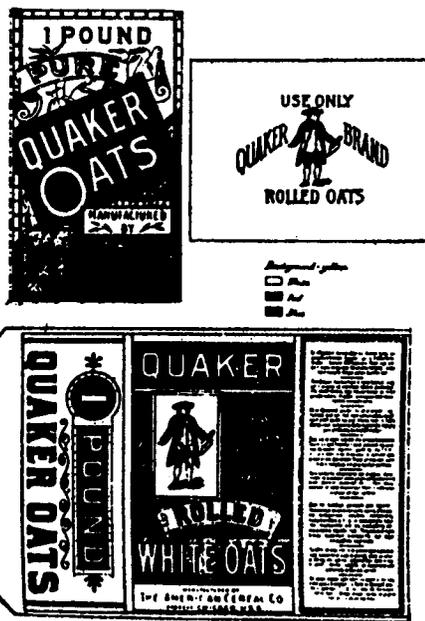
Registo de base n.º 124 056

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: aveia em flocos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1965-M

Classe: 30.ª

Proprietário: The Quaker Oats Company, norte-americana, industrial, com sede e estabelecimento em 345, Merchandise Mart Plaza, Chicago, Illinois, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 183 446

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: produtos farináceos, designadamente cereais para refeições rápidas, cereais para pequenos almoços; misturas para fazer còdea para empadões, mistura para bolos, biscoitos e bolachas, farinhas de trigo para papas, cevadas, farinha de milho para papas e cereais meio moidos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1966-M

Classe: 30.ª

Proprietário: The Quaker Oats Company, norte-americana, industrial, com sede e estabelecimento em 345, Merchandise Mart Plaza, Chicago, Illinois, Estados Unidos da América.

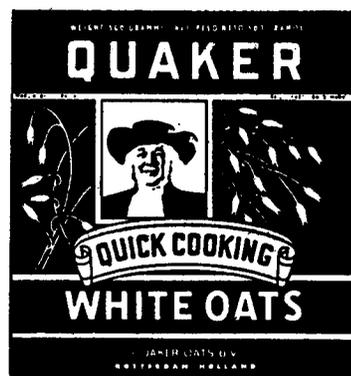
Registo de base n.º 191 269

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: alimentos e ingredientes de alimentos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1968-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Hewlett-Packard Company, norte-americana, (Estado de Califórnia), industrial, com sede e estabelecimento em 275, Page Mill Road, Palo Alto, Califórnia, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 151 049

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: instrumentos para medição e fins de verificação, amplificadores, ligadores de ensaio coaxial e alimentadores de energia.

A marca consiste em: →

HEWLETT-PACKARD

Marca n.º 1969-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Hewlett-Packard Company, norte-americana, (Estado de Califórnia), industrial, com sede e estabelecimento em 275, Page Mill Road, Palo Alto, Califórnia, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 151 050

Data do pedido: 23 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: amplificadores, transformadores, aparelho transportável de válvula de onda, instrumentos para medição e fins de verificação.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1972-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Hedger & Butler Limited, britânica, comercial, com sede em 153 Regente Street, Londres W., Grã-Bretanha.

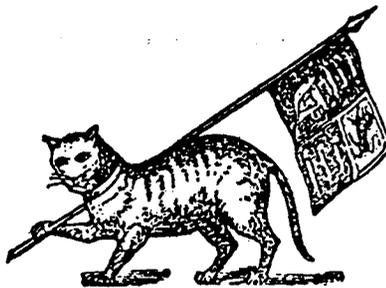
Registo de base n.º 135 863

Data do pedido: 24 de Novembro de 1987.

Data do despacho: 25 de Janeiro de 1988.

Produtos: vinhos, licores, aguardentes, genebra e bebidas destiladas.

A marca consiste em: →



Pedidos de extensão de pedidos

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foi pedida a extensão a Macau dos pedidos de registo das seguintes marcas pendentes em Portugal:

Marca n.º 1871-M

Classe: 29.ª

Requerente: Courvoisier S.A., Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 2, place du Château, F-16 200 Jarnac, França.

Pedido de registo de base n.º 501 949, formulado em 10 de Abril de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 19 de Novembro de 1987.

Produtos: carne, peixe, aves e caça, extractos de carne, frutos e legumes em conserva, secos e cozidos, geleias, compotas, ovos, leite e produtos lácteos, óleos e gorduras comestíveis, molhos para salada, conservas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1872-M

Classe: 30.ª

Requerente: Courvoisier S.A., Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 2, place du Château, F-16 200 Jarnac, França.

Pedido de registo de base n.º 501 949, formulado em 10 de Abril de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 19 de Novembro de 1987.

Produtos: café, chá, cacau, açúcar, arroz, tapioca, sagu, sucedâneos do café, farinhas e preparações feitas de cereais, pão, pasteleria e confeitaria, gelados, mel, xarope de melaço, levedura, pó para levedar (fermento), sal, mostarda, vinagres, molhos (excepto molhos para saladas), especiarias, gelo para refrescar.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1873-M

Classe: 31.ª

Requerente: Courvoisier S.A., Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 2, place du Château, F-16 200 Jarnac, França.

Pedido de registo de base n.º 501 949, formulado em 10 de Abril de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 19 de Novembro de 1987.

Produtos: produtos agrícolas, hortícolas, florestais e grãos, não incluídos noutras classes, animais vivos, frutos e legumes frescos, sementes, plantas e flores naturais, alimentos para os animais, malte.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1874-M

Classe: 32.ª

Requerente: Courvoisier S.A., Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 2, place du Château, F-16 200 Jarnac, França.

Pedido de registo de base n.º 501 949, formulado em 10 de Abril de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 19 de Novembro de 1987.

Produtos: cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas, bebidas de sumos de frutos, xaropes e outras preparações para fazer bebidas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1875-M

Classe: 33.ª

Requerente: Courvoisier S.A., Société anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 2, place du Château, F-16 200 Jarnac, França.

Pedido de registo de base n.º 501 949, formulado em 10 de Abril de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 19 de Novembro de 1987.

Produtos: aguardentes e «cognacs».

A marca consiste em: →



Marca n.º 1886-M

Classe: 5.ª

Requerente: E.R. Squibb & Sons, Inc., americana, industrial, com sede em Lawrenceville, Princeton Road, Princeton, New Jersey 8 540, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 208 280, formulado em 4 de Setembro de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 20 de Novembro de 1987.

Produtos: medicamentos para homens e animais, alimentos para crianças e inválidos, artigos para pensos, incluindo adesivos e ligaduras, e desinfectantes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1887-M

Classe: 39.ª

Requerente: Budget Rent a Car Corporation, americana (Estado de Ilinoís), industrial, com sede em 35 East Wacker Drive, Chicago, Illinois 60 601, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 208 536, formulado em 24 de Setembro de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 20 de Novembro de 1987.

Serviços: todos os serviços relacionados com o aluguer de veículos, especialmente automóveis e camiões.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1888-M

Classe: 32.ª

Requerente: Tropicana Products, Inc., americana, industrial, com sede em 1 001, 13th Avenue, East Bradenton, Florida 33 505, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 213 959, formulado em 24 de Novembro de 1981.

Data do pedido de extensão a Macau: 20 de Novembro de 1987.

Produtos: sumos de fruta e outras bebidas não alcoólicas, concentrados, xaropes e outros produtos para a sua fabricação.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1890-M

Classe: 9.ª

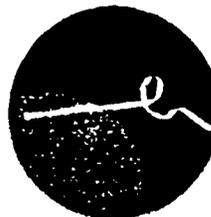
Requerente: Warner Communications, Inc., americana (Estado de Delaware), comercial e industrial, com sede em 75 Rockefeller Plaza, New York 10 019, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 224 894, formulado em 19 de Abril de 1984.

Data do pedido de extensão a Macau: 20 de Novembro de 1987.

Produtos: discos, áudio, fitas áudio, «cassettes» áudio e «discs» áudio, todos pré-gravados; fitas para vídeo, «cassettes» para vídeo e «discs» para vídeo, todos pré-gravados; aparelhos e instrumentos eléctricos (compreendendo a TSF); aparelhos e instrumentos fotográficos e cinematográficos e máquinas falantes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1891-M

Classe: 9.ª

Requerente: Warner Communications, Inc., americana (Estado de Delaware), comercial e industrial, com sede em 75, Rockefeller Plaza, New York 10 019, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 236 287, formulado em 6 de Agosto de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 20 de Novembro de 1987.

Produtos: material pré-gravado, nomeadamente discos fonográficos, fitas áudio e áudio-vídeo pré-gravadas, «discs» e «cassettes».

A marca consiste em: →



Marca n.º 1892-M

Classe: 10.ª

Requerente: Argon Medical Corporation, americana (Estado do Texas), industrial, com sede em 214, E. Corsicana Street, Athens, Texas 75 751, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 227 739, formulado em 30 de Novembro de 1984.

Data do pedido de extensão a Macau: 20 de Novembro de 1987.

Produtos: aparelhos médicos e cirúrgicos.

A marca consiste em: →

ARGON

Marca n.º 1893-M

Classe: 36.ª

Requerente: Resort Condominiums International, Inc., americana, comercial, com sede em 9 333, N. Meridian, St. Indianapolis, Indianapolis 46 240, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 228 983, formulado em 5 de Março de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 20 de Novembro de 1987.

Serviços: permuta de bens imóveis, nomeadamente organização e listagem de permutas de propriedade para habitação entre proprietários detentores dos respectivos títulos ou de períodos de utilização repartida da mesma, administração de bens imóveis e serviços de arrendamento («leasing»).

A marca consiste em: →



Marca n.º 1899-M

Classe: 3.ª

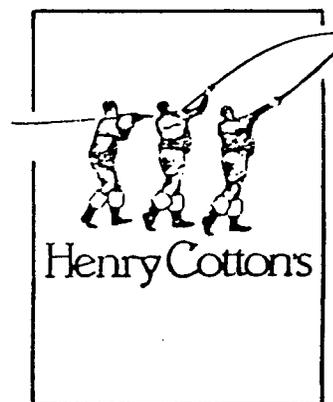
Requerente: F. LLI Zanella S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em 23/25, via Capovilla, I-36 030 Caldogno, Itália.

Pedido de registo de base n.º 511 487, formulado em 26 de Maio de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 20 de Novembro de 1987.

Produtos: preparações para branquear e outras substâncias para lixiviar; preparações para limpar, polir, desengordurar e desgastar; sabões; perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos; dentífricos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1900-M

Classe: 14.ª

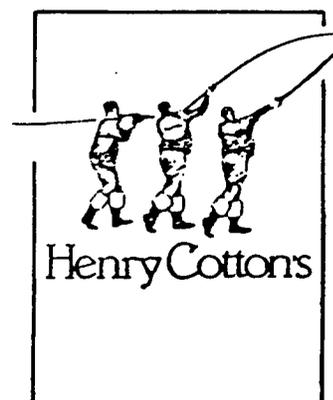
Requerente: F. LLI Zanella S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em 23/25, via Capovilla, I-36 030 Caldogno, Itália.

Pedido de registo de base n.º 511 487, formulado em 26 de Maio de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 20 de Novembro de 1987.

Produtos: metais preciosos e suas ligas e objectos destas substâncias ou em «plaqué» (exceptuada a cutelaria, garfos e colheres); joalharia e pedras preciosas; relojoaria e outros instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1901-M

Classe: 25.ª

Requerente: F. LLI Zanella S.p.A., italiana, industrial e comercial, com sede em 23/25, via Capovilla, Caldogno, Vicenza, Itália.

Pedido de registo de base n.º 511 665, formulado em 13 de Abril de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 20 de Novembro de 1987.

Produtos: vestuário interior e exterior, tecido de malha e tricotado, incluindo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em: →

ZANELLA

Marca n.º 1937-M

Classe: 10.ª

Requerente: E. R. Squibb & Sons, Inc., americana, industrial, com sede em Lawrenceville-Princeton Road, Princeton, New Jersey 8 540, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 208 279, formulado em 4 de Setembro de 1980.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Novembro de 1987.

Produtos: aparelhos e dispositivos cirúrgicos e médicos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1938-M

Classe: 9.ª

Requerente: Zenith Electronics Corporation, americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em Zenith Center, 1000, Milwaukee Avenue, Glenview, Illinois, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 211 592, formulado em 12 de Maio de 1981.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Novembro de 1987.

Produtos: computadores, terminais de computadores e outro equipamento periférico, aparelhos de processamento de palavra e programas para computadores.

A marca consiste em: →

ZENITH

Marca n.º 1939-M

Classe: 36.ª

Requerente: Morgan Guaranty Trust Company of New York, americana, (Estado de Nova Iorque), industrial, com sede em 23, Wall Street, New York 10 015, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 215 651, formulado em 8 de Abril de 1982.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Novembro de 1987.

Serviços: serviços bancários e de financiamento.

A marca consiste em: →

EURO-CLEAR

Marca n.º 1940-M

Classe: 36.ª

Requerente: Morgan Guaranty Trust Company of New York, americana, (Estado de Nova Iorque), industrial, com sede em 23, Wall Street, New York 10 015, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 215 652, formulado em 8 de Abril de 1982.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Novembro de 1987.

Serviços: serviços bancários e de financiamento.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1941-M

Classe: 36.ª

Requerente: Morgan Guaranty Trust Company of New York, americana, (Estado de Nova Iorque), industrial, com sede em 23, Wall Street, New York 10 015, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 215 653, formulado em 8 de Abril de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Novembro de 1987.

Serviços: serviços bancários e de financiamento.

A marca consiste em: →

EUCLID

Marca n.º 1942-M

Classe: 25.ª

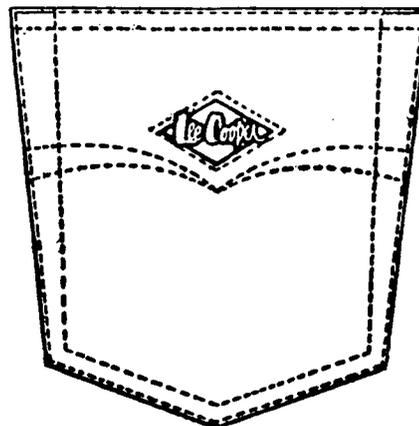
Requerente: Lee Cooper Group, PLC, britânica, comercial e industrial, com sede em 126-134, Baker Street, London W1M 1FH, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 237 731, formulado em 11 de Novembro de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Novembro de 1987.

Produtos: artigos de vestuário.

A marca consiste em: →



Marca n.º 1943-M

Classe: 25.ª

Requerente: Esmark Apparel, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 350, Fifth Avenue, New York 10 118, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 239 953, formulado em 17 de Março de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Novembro de 1987.

Produtos: artigos de vestuário.

A marca consiste em: →

DANCE FRANCE

Marca n.º 1944-M

Classe: 30.ª

Requerente: The Bentley Tea Company Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 50 Lombard Road, Londres SW11 3SU, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 219 743, formulado em 28 de Fevereiro de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Novembro de 1987.

Produtos: chá.

A marca consiste em: →


BENTLEYS

Marca n.º 1962-M

Classe: 9.ª

Requerente: Revillon Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 333, Seventh Avenue, New York, N. Y. 10 001, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 234 736, formulado em 6 de Maio de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Novembro de 1987.

Produtos: óculos.

A marca consiste em: →

REVILLON FRENCH LINE

Marca n.º 1967-M

Classe: 30.ª

Requerente: The Quaker Oats Company, norte-americana, industrial, com sede e estabelecimento em 345, Merchandise Mart Plaza, Chicago, Illinois, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 220 626, formulado em 29 de Abril de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Novembro de 1987.

Produtos: alimentos e ingredientes de alimentos.

A marca consiste em: →

QUAKER

Marca n.º 1970-M

Classe: 9.ª

Requerente: Hewlett-Packard Company, americana (Estado da Califórnia), industrial, com sede e estabelecimento em 3 000, Hanover Street, Palo Alto, Califórnia, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 224 135, formulado em 20 de Fevereiro de 1984.

Data do pedido de extensão a Macau: 23 de Novembro de 1987.

Produtos: aparelhos e instrumentos científicos, eléctricos e electrónicos (compreendendo a TSF), ópticos, de medida, de sinalização, de verificação (inspecção) e de ensino; computa-

dores (compreendendo seus programas e códigos) e máquinas de calcular, partes e acessórios para os mesmos.

A marca consiste em: →



INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

ESCOLA DE TOPOGRAFIA E CADASTRO DE MACAU

Lista

Provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de chefe de brigada, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 5 de Setembro de 1988:

Candidatos admitidos:

José Bettencourt Gregório Madeira;
Serafim Ho Alves.

As provas realizar-se-ão no dia 11 de Outubro de 1988, pelas 9,30 horas, nas instalações da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, com a duração de 3 horas.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 28 de Setembro de 1988. — O Júri, *Manuel Joaquim das Neves*. — *Alfredo José Ferreira Andrade* — *Francisco Xavier Pinto do Amaral*.

(Custo desta publicação \$ 257,50)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Aviso**

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 21 de Setembro de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, foi substituído, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, o vogal suplente Ângela Maria Cruz da Silva Tendeiro Caldas Duque, chefe de Secção de Expediente e Pessoal, substituto, devido às suas relações de parentesco com um dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 25 de Julho de 1988, passando o júri a ter a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Engenheiro Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, director.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado José Miguel Marques Soeiro de Almeida, chefe da Divisão Técnico-Jurídica, substituto; e

José Isidoro da Mata Castro, chefe de secretaria.

VOGAIS SUPLENTES: José Maria Hó, chefe da Secção de Contabilidade e Património, substituto; e
Cândida Teresa Monsalvarga Dias, segundo-oficial, interino.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 21 de Setembro de 1988. — O Director dos Serviços, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$ 360,50)

Aviso*Curso Geral de Topografia e Cadastro*

Nos termos do Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, em 25 de Janeiro de 1988, informa-se que:

1. A matrícula no Curso Geral de Topografia e Cadastro, a decorrer no biénio lectivo de 1988/89 e 1989/90, deverá ser requerida desde esta data até 15 de Outubro de 1988, na secretaria da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, Rua da Sé, n.º 22.

2. São condições de admissão:

a) A habilitação:

— 9.º ano de escolaridade; ou

— Curso complementar do ensino secundário chinês, ou «Form 5», desde que estas habilitações tenham sido obtidas em estabelecimento de ensino de Macau;

b) A aptidão física para o exercício da profissão.

3. As condições referidas no número anterior provam-se pelos documentos exigidos na lei que regula o provimento em cargos públicos.

4. O número máximo de alunos a admitir ao curso será de trinta e três, sendo doze lugares para candidatos oriundos do 9.º ano de escolaridade e vinte e um para os oriundos do curso complementar do ensino secundário chinês ou «Form 5».

5. Caso as inscrições sejam superiores às vagas existentes proceder-se-á a uma prova de seriação nas disciplinas de Matemática e Física.

Escola de Topografia e Cadastro, em Macau, aos 3 de Outubro de 1988. — O Director da ETCM, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$ 412,00)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Aviso**

Aditamento à lista provisória do concurso de adjunto-técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, publicada no *Boletim Oficial* n.º 39, de 27 de Setembro do corrente ano:

Os candidatos assinalados com as alíneas b) a e) deverão apresentar os documentos em falta, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 28 de Setembro de 1988. — O Presidente da Comissão Administrativa, *Raul Leandro dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 211,20)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Listas classificativas**

Do único candidato admitido ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de operário deste Instituto, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 25 de Julho de 1988.

Candidato aprovado:

Cheng Sing Yuen 8,0 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Setembro de 1988).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 22 de Setembro de 1988. — O Júri. — O Presidente, *Maria de Fátima Bento Soares Pereira*. — O Vogal, *Carlos Alberto Pinto dos Santos*. — O Vogal, *Roberto José do Nascimento da Luz*.

(Custo desta publicação \$ 231,80)

Dos candidatos admitidos ao concurso para desenhador de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira de desenhador do IASM, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 11 de Julho de 1988:

Candidato excluído:

Carlos Orlando Chang Yen Wei 3,8 valores

Candidatos excluídos por falta de comparência:

Fausto Aníbal Vong;
Maria Emília Sou.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 21 de Setembro de 1988).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 23 de Setembro de 1988. — O Júri. — O Presidente, *Rui César Cunha*. — O Vogal, *Carlos Alberto Pinto dos Santos*. — O Vogal, *João Paulo de Sousa Rocha*.

(Custo desta publicação \$ 242,10)

LEAL SENADO DE MACAU**Edital**

Faz-se público que Hoi Veng Ian requereu os subsídios de funeral e de morte deixados por Tam I, que foi guarda de retrete, aposentada, do Leal Senado, falecida em 8 de Setembro de 1988.

Correm éditos de 30 dias, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* de Macau para que, se houver outro interessado com igual direito, se habilite aos citados subsídios, no prazo indicado, findo o qual será definitivamente deferida a pretensão do requerente.

Macau, Paços do Concelho, aos 22 de Setembro de 1988. — O Presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

(Custo desta publicação \$ 216,30)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU**Aviso**

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/88/M, de 9 de Maio, é citado o compositor monotipista, 3.º escalão, do quadro de pessoal operário, de nomeação definitiva, da Imprensa Oficial de Macau, Cândido Jorge Cuan, aliás Cândido Jorge, ausente em parte incerta, que contra si se encontra pendente processo disciplinar. Durante o prazo legal de 30 dias, contado a partir da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, pode o arguido apresentar a sua defesa, sendo-lhe para tal facultada cópia da acusação, bem como o exame do processo, na secção administrativa da IOM, durante as horas de expediente.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 28 de Setembro de 1988. — O Instrutor, *Francisco Paula Nunes*, primeiro-oficial.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DE MACAU, S. A. R. L.

CONVOCATÓRIA

Conforme o preceituado no artigo 12.º dos Estatutos, é convocada a Assembleia Geral Ordinária desta Companhia, para reunir em sessão ordinária, no dia 30 de Setembro do corrente ano, pelas 15,00 horas, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 22, r/c, para tratar dos seguintes assuntos:

- 1) Eleição dos membros dos órgãos sociais;
- 2) Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos trinta de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Wong Chuk-Keong*.

(Custo desta publicação \$ 211,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

Clube Desportivo «Os Velozes»

Rectificação

No *Boletim Oficial* de Macau n.º 37, de 12 de Setembro de 1988, foi publicado o acto de constituição da associação com a denominação constante da epígrafe.

No artigo décimo quarto dos mesmos estatutos, onde se lê:

«cinco dias de antecedência»;

deve ler-se:

«oito dias de antecedência».

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e oito. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 200,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Importação e Exportação Datary, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e oitenta e oito, celebrada neste Cartório a folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e onze-A, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Datary, Limitada», em chinês «Tak Tat Lei Sat Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Datary Industrial Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, números vinte e sete e vinte e sete, A, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade explorar outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Uma quota de novecentas e cinquenta mil patacas, subscrita por Chan

Seng Kai; e

b) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita por Chan Peng Iun.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Um. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer gerente.

Dois. A sociedade pode constituir mandatários e os membros de gerência delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Três. Os membros de gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro de gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 839,50)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
e Fomento Predial
Tou Keong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Setembro de 1988, lavrada a folhas 15 verso do livro de notas para escrituras diversas 25-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Tou Keong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Tou Keong, Limitada», em chinês «Tou Keong Chi Ip

Fat Chin Iao Hang Cong Si», e, em inglês «Tou Keong Development and Land Investment Company Limited», com sede em Macau, no Largo Tamagnini Barbosa, número dois, Taipa.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio permitido por lei e em especial, a aquisição e alienação de imóveis, podendo ainda desenvolver outras actividades permitidas por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas do seguinte modo:

Lai Shu Sun, uma quota de quarenta mil patacas;

Lai Chuen, uma quota de dez mil patacas;

Lai Chan Kun, uma quota de dez mil patacas;

Chan Cheuk, uma quota de dez mil patacas; e

Ng Lei Fong, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre sócios, quer a estranhos, depende do con-

sentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por três gerentes, os quais são nomeados os sócios Lai Shu Sun, Lai Chan Kun e Chan Cheuk.

Parágrafo único

Os gerentes em exercício e a sociedade podem constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo oitavo

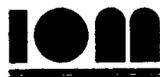
As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e oitenta e oito. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 746,80)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 73,60

正毫六元三十七銀價張本